



Ano II,
DOE TCM-PA, nº 256

Belém, quarta-feira,
07 de fevereiro de 2018

37 Páginas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

TCM

Biênio - janeiro 2017 / janeiro 2019

Conselheiro / Presidente

↳ **Luis Daniel Lavareda Reis Junior**

Conselheira / Vice-Presidente

↳ **Mara Lúcia Barbalho da Cruz**

Conselheiro / Corregedor

↳ **José Carlos Araújo**

Conselheiro / Ouvidor

↳ **Aloísio Augusto Lopes Chaves**

Conselheiros

↳ **Sebastião Cezar Leão Colares**

↳ **Antonio José Guimarães**

↳ **Francisco Sérgio Belich de Souza Leão**

Conselheiro(a) Substituto(a):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

Criação

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (**TCM-PA**) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.

Missão

Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.

Visão

Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.

Regulamentação / DOE do TCM-PA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCM-PA.

Contato / DOE do TCM-PA

Secretaria Geral / ☎ (91) 3210-7823

✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

Endereço / TCM-PA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
- Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)
Site: www.tcm.pa.gov.br

Redes Sociais / @TCMPARA

Facebook, Instagram e Twitter.

TCM-PA INTEGRA O COMITÊ DE TRABALHO DAS ESCOLAS DE GOVERNO DO PARÁ



O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (**TCM-PA**), por meio de sua Escola de Contas Públicas “**Conselheiro Irawaldyr Rocha**”, é integrante do Comitê de Trabalho das Escolas de Governo do Estado do Pará (**COTEGEP**), que tem por objetivo aprimorar a interligação entre órgãos e instituições das esferas federal, estadual e municipal, permitindo, com maior eficácia e agilidade, a participação e acesso de servidores a ações, programas e projetos de formação, desenvolvimento e qualificação profissional.

A conselheira Mara Lúcia, vice-presidente do **TCM-PA** e diretora geral da Escola de Contas Públicas, participou da cerimônia de assinatura do protocolo de intenções do **COTEGEP**, do qual fazem parte 14 órgãos. Ela esteve acompanhada da diretora executiva da Escola, Rosângela Quadros. A solenidade ocorreu nesta segunda-feira (05), na Escola de Governança Pública do Estado do Pará (**EGPA**), em Belém.

Na oportunidade, o diretor geral da **EGPA**, Rui Martini Filho, presidiu a solenidade. O assessor técnico Remy Cordeiro representou a vice-governadoria do estado do Pará na solenidade. **LEIA MAIS...**

NESTA EDIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
PUBLICAÇÃO DE DESPACHO	16
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.....	31
EDITAL DE CITAÇÃO	36

**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****RESOLUÇÃO Nº 13.576, DE 28/11/2017**

PROCESSO Nº 201506573-00 (170012010-00)

MUNICÍPIO: BRAGANÇA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – CONTA DE GOVERNO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO – FACE A RESOLUÇÃO Nº 11.676/2014

RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE M. GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA. Contas de Governo. Exercício 2010. Recurso Ordinário face a Resolução nº 11.676/2014. Conhecimento. NEGAR PROVIMENTO. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: CONHECER do presente Recurso Ordinário, no mérito:

I – NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão constante da Resolução nº 11.676, de 20/11/2014, que emitiu parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Bragança a não aprovação das contas de GOVERNO da PREFEITURA MUNICIPAL, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de EDSON LUIZ DE OLIVEIRA.

II – MANTER o recolhimento ao FUMREAP (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §1º, Art. 278, do RI/TCM/Pa, a título de multa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale atualmente a 927 (novecentas e vinte e sete), UPF-PA (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará), pelos descumprimentos do Art. 19, III e Art. 20, III, “b”, da LRF, com base no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/Pa.

III – IMPOR ao responsável, em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no Art. 303, do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com

base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

RESOLUÇÃO Nº 13.578, DE 30/11/2017

PROCESSO Nº 1140012009-00

MUNICÍPIO: GOIANÉSIA DO PARÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2009

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

RESPONSÁVEL: ITAMAR CARDOSO DOS SANTOS

CONTADORA: NARA PACHECO PUGA CRC/PA Nº 010566/02

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA MARIA INEZ GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ. Prestação de Contas de Governo. Exercício 2009. Descumprimento do Art. 212, da CF/88 (Educação) e do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB). PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. Encaminhamento à Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – EMITIR Parecer Prévio Recomendando à Câmara Municipal de GOIANÉSIA DO PARÁ a NÃO APROVAR as contas de GOVERNO da PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de ITAMAR CARDOSO DOS SANTOS, face o descumprimento do Art. 212, da CF/88 (Educação), e do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB). II – ENCAMINHAR à Câmara Municipal de GOIANÉSIA DO PARÁ, para ciência desta decisão, e OBSERVAR o disposto no art. 71, da Constituição do Estado do Pará.

RESOLUÇÃO Nº 13.579, DE 30/11/2017

PROCESSO Nº 580012011-00

MUNICÍPIO: PORTEL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2011

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

RESPONSÁVEL: PEDRO RODRIGUES BARBOSA



CONTADOR: ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA NUNES
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL. Prestação de Contas de Governo. Exercício 2011. Utilização de recursos na fonte excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. Despesa realizada acima da autorizada. Descumprindo do Art. 167, II, da CF/88, e do Art. 59, da Lei nº 4.320/64. Divergência do montante inscrito em restos a pagar. Descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB). Não consolidação das contas do Poder Legislativo junto ao Balanço Geral. Saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. Encaminhamento à Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – EMITIR Parecer Prévio Recomendando à Câmara Municipal de Portel, a NÃO APROVAR as contas de GOVERNO da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de PEDRO RODRIGUES BARBOSA, face a realização de despesa acima da autorização legal no valor de R\$ 1.205.436,63 (um milhão, duzentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), contrariando o Art. 167, II, da CF/88, e pelo descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB).

II – ENCAMINHAR à Câmara Municipal de Portel, para ciência desta decisão, e OBSERVAR o disposto no Art. 71, da Constituição do Estado do Pará.

RESOLUÇÃO Nº 13.580, DE 30/11/2017

PROCESSO Nº 201113669-00 (110012008-00)

MUNICÍPIO: BAGRE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2008

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO – FACE A RESOLUÇÃO Nº 10.079/2011

RECORRENTE: TELMA MARIA MORAES DE SENA

CONTADOR: SÉRGIO BATISTA MORAES DE SENA – CRC/PA Nº 6945

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE. Prestação de Contas. Exercício de 2008. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Não remessa dos RGF's. Remessa intempestiva das Prestações de Contas. Receita a comprovar. Descumprimento dos Artigos 19, III e 20, III, da LRF. Ausência de processos licitatórios. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO APROVAÇÃO. Multa. Ciência à Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para:

I – EXCLUIR da Resolução Nº 10.079/2011, as falhas e multas, quanto: não remessa de documentação da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, e dos RREO's dos 1º ao 6º bimestres; lançamento a conta Agente Ordenador no valor de R\$ 16.064.744,96; Descumprimento do Art. 212, da CF/1988; Descumprimento do Art. 77, III, e §3º, do ADCT; Descumprimento do Art. 29-A, I e II, da CF/1988; Não cumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.924/2007; Descumprimento do Art. 50, II, da LRF; Descumprimento dos limites de pagamento de remuneração de subsídios ao Prefeito e Vice-Prefeito; Multa ao Erário no valor de R\$ 160.647,44 (cento e sessenta mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) referente a 1% sobre o dano ao erário, tendo vista a resolução do Agente Ordenador, e multa ao FUMREAP/PA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela não aplicação dos índices constitucionais e legais, tendo em vista o contido no relatório técnico das contas.

II – CONVERTER a multa atribuída aos cofres públicos municipais, à ser recolhida ao FUMREAP/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de 1.000 (um mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, c/c Art. 1º, da Resolução Administrativa Nº



014/2016/TCM/PA, que equivale a R\$3.236,40 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), pela remessa intempestiva das prestações de contas; não remessa dos RGF's do 1º e 2º semestres, e pela Receita a Comprovar, com base no Art. 284, IV, c/c Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA.

III – MANTER a decisão consignada na Resolução nº 10.079, de 28/06/2011, que recomendou a Câmara Municipal de Bagre, a não aprovação das Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de TELMA MARIA MORAES DE SENA, face ao descumprimento do Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF; e pela ausência de processos licitatórios.

IV – IMPOR a responsável, em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no Art. 303, do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

V – ENCAMINHAR à Câmara Municipal de Bagre, para ciência desta decisão, e OBSERVAR o disposto no Art. 71, da Constituição do Estado do Pará.

RESOLUÇÃO Nº 13.583, DE 12/12/2017

PROCESSO Nº 1310012008-00

MUNICÍPIO: BANNACH

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2008

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

RESPONSÁVEL: GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOÃO LUIZ BRASIL B ROLIM DE CASTRO – OAB/PA Nº 14.405

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA MARIA INEZ GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH. Prestação de Contas de Governo. Exercício 2008. Descumprimento do Art. 22, da Lei Nº 11.494/2007. Descumprimento do Art. 77, III, do ADCT. Descumprimento do Art. 29-A, §2º, I, da CF/88. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão I – EMITIR Parecer Prévio Recomendando à Câmara Municipal de Bannach, a NÃO APROVAÇÃO das contas de GOVERNO da PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, devendo o ordenador recolher:

1.1- Ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM-PA, c/c Art. 1º, da Resolução Administrativa 014/2016/TCM/PA, a seguinte multa:

- 3.000 (três mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$ 9.709,20 (nove mil, setecentos e nove reais e vinte centavos), conforme previsto na Lei Estadual nº 6.340/2000, c/c Portaria nº 1.727/2016-SEFA/PA, pelo descumprimento do Art. 22, da Lei 11.494/2007 (FUNDEB); descumprimento do Art. 77, do ADCT, e pelo descumprimento do Art. 29-A, §2º, I, da CF/8, com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.

II – IMPOR ao responsável, em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no Art. 303, do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

III – ENCAMINHAR à Câmara Municipal de Bannach, para ciência desta decisão, e OBSERVAR o disposto no art. 71, §2º, da Constituição do Estado do Pará.

RESOLUÇÃO Nº 13.584, DE 12/12/2017

PROCESSO Nº 650012014-00

MUNICÍPIO: SALINÓPOLIS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES



CONTADOR: JOSÉ MARIA MOREIRA CAMPOS – CRC/PA Nº6.175

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS. Prestação de Contas de Governo. Exercício 2014. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – EMITIR Parecer Prévio Recomendando à Câmara Municipal de Salinópolis, a APROVAÇÃO das contas de GOVERNO da PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES. II – ENCAMINHAR à Câmara Municipal de Salinópolis, para ciência desta decisão, e OBSERVAR o disposto no Art. 71, §2º, da Constituição do Estado do Pará.

RESOLUÇÃO Nº 13.640, DE 23/01/2018

Processo nº 201604615-00

Origem: Prefeitura Municipal de Marabá

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão nº 138/2016/TCM-PA

Responsável: João Salame Neto

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PM DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2016. PELA APLICAÇÃO DE MULTA E ANEXAÇÃO DOS AUTOS À RESPECTIVA P/C. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Marabá, sob a responsabilidade do Sr. João Salame Neto, cumpriu 79,17% das obrigações pactuadas e que o não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas implica em sanção, conforme Cláusula Décima do TAG.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, com a abstenção da Conselheira Mara Lúcia, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 039 e 040 dos autos.

Decisão: I – Aplicar a multa no valor de R\$-1.663,55, correspondente a 500 Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-Pa, pelos itens não cumpridos, de acordo com o Relatório de Diagnóstico de Atendimento do TAG/LAI – Resolução nº 007/2016/TCM-PA e determinar a juntada do presente Termo de Ajustamento de Gestão nº 138/2016/TCM-PA à respectiva prestação de contas; II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento.

RESOLUÇÃO Nº 13.641, DE 23/01/2018

Processo nº 201604617-00

Origem: Prefeitura Municipal de Mocajuba

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão nº 140/2016/TCM-PA

Responsável: Rosiel Sabá Costa

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PM DE MOCAJUBA. EXERCÍCIO DE 2016. PELA APLICAÇÃO DE MULTA E ANEXAÇÃO DOS AUTOS À RESPECTIVA P/C. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Mocajuba, sob a responsabilidade do Sr. Rosiel Sabá Costa, cumpriu 62,50% das obrigações pactuadas e que o não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas implica em sanção, conforme Cláusula Décima do TAG.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, com a abstenção da Conselheira Mara Lúcia, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 039 e 040 dos autos.

Decisão: I – Aplicar a multa no valor de R\$-2.328,97, correspondente a 700 Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-Pa, pelos itens não cumpridos, de acordo com o Relatório de Diagnóstico de Atendimento do TAG/LAI – Resolução nº 007/2016/TCM-PA e determinar a juntada do presente Termo de Ajustamento de Gestão nº 140/2016/TCM-PA à respectiva prestação de contas;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento.

RESOLUÇÃO Nº 13.644, DE 23/01/2018

Processo nº 1340012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2009



Responsável: Anuar Alves da Silva

Contadora: Maria do Socorro Rodrigues Figueiredo – CRC – PA 011405/O-6

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PM DE CANAÃ DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO DE 2009. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Encerrada a instrução processual, constatou-se que não foram sanadas, em sua totalidade, as falhas nas contas apreciadas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 544 a 555 dos autos.

Decisão: I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, a não aprovação das contas de governo da Prefeitura, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Anuar Alves da Silva, nos termos do Art. 45, III, “b”, da Lei Complementar 109/2016;

II – Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, após o trânsito em julgado dessa decisão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena do envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei de nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier a imputar este Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do Art. 235, do Regimento Interno – Ato nº 18/2017.

ACÓRDÃO Nº 30.646, DE 06/06/2017

PROCESSO Nº 360042014-00

MUNICÍPIO: ITAITUBA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2014

RESPONSÁVEIS: UZALDA MIRANDA DE SOUZA – PERÍODO 01/01 A 05/06 E MARIA DE FÁTIMA SILVA LEITE – PERÍODO 06/06 A 31/12

CONTADOR: ANFRISIO AUGUSTO NERY DA COSTA NUNES
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA MARIA INEZ GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAITUBA. Prestação de Contas. Exercício 2014. UZALDA MIRANDA DE SOUZA (período 01/01 a 05/06). Remessa intempestiva de processos licitatórios e documentos legais. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Multa. MARIA DE FÁTIMA SILVA LEITE (período 06/06 a 31/12). Remessa intempestiva de processos licitatórios e documentos legais. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAITUBA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidades de:

1.1- UZALDA MIRANDA DE SOUZA, período 01/01 a 05/06, impondo-se as ressalvas, face a remessa intempestiva de processos licitatórios e documentos legais;

1.2- MARIA DE FÁTIMA SILVA LEITE, período 06/06 a 31/12, impondo-se as ressalvas, face a remessa intempestiva de processos licitatórios e documentos legais.

II – MULTAR as ordenadoras de despesas com recolhimento ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º do RI/TCM/PA, c/c Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM/PA:

2.1- UZALDA MIRANDA DE SOUZA, período 01/01 a 05/06/2014, no valor de 600 (seiscentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$ 1.941,84 (um mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), pelo atraso no encaminhamento de processos licitatórios e documentos legais;

2.2- MARIA DE FÁTIMA SILVA LEITE, período 06/06 a 31/12, no valor de 600 (seiscentas) UPF/PA - Unidades de



Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$ 1.941,84 (um mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), pelo atraso no encaminhamento de processos licitatórios e documentos legais.

III – IMPOR as responsáveis, em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no Art. 303, do RI-TCM/PA: I– multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II– correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III– juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

IV – EXPEDIR os Alvarás de quitação pelas despesas ordenadas para:

4.1- UZALDA MIRANDA DE SOUZA, período 01/01 a 05/06, no valor de R\$ 4.799.168,07 (quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e oito reais e sete centavos), condicionado ao recolhimento da multa do item 2.1;

4.2- MARIA DE FÁTIMA SILVA LEITE, período 06/06 a 31/12, no valor de R\$ 5.129.945,08 (cinco milhões, cento e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), onde se inclui R\$ 366.641,35 (trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) de saldo em bancos, para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento da multa do item 2.2.

ACÓRDÃO Nº 31.449, DE 28/11/2017

PROCESSO Nº 201506573-00 (170012010-00)

MUNICÍPIO: BRAGANÇA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – CONTA DE GESTÃO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO – FACE O ACÓRDÃO Nº 25.924/2014

RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE M. GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA. Contas de Gestão. Exercício 2010. Recurso Ordinário face ao

Acórdão nº 25.924/2014. Conhecimento. Provimento Parcial. NÃO APROVAÇÃO. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito:

I – DAR PROVIMENTO PARCIAL (sanando as licitações dos Credores: C.F. Sousa Comércio e Serviços de Construção Ltda e Rodoplan Serviço de Terraplenagem Ltda), mantendo a decisão constante do Acórdão nº 25.924, de 20/11/2014, que negou aprovação às contas de GESTÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de EDSON LUIZ DE OLIVEIRA.

II – MANTER o recolhimento ao FUMREAP(Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §1º, Art. 278, do RI/TCM/Pa, a título de multas os valores de:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que foram transformados em 618 (seiscentas e dezoito), UPF-PA (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará), pela remessa intempestiva da LOA, do Balanço Geral, e dos RREO's do 1º ao 6º bimestres, com base no Art. 284, II, do RI/TCM/Pa;

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que foram transformados em 618 (seiscentas e dezoito), UPF-PA (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará), pelo não envio de portarias comprovando o pagamento de diárias ao Vice-Prefeito, com fulcro no Art. 282, §1º, do RI/TCM/Pa;

- R\$ 50.911,20 (cinquenta mil, novecentos e onze reais e vinte centavos), que foram transformados em 15.730,81 (quinze mil, setecentos e trinta, vírgula oitenta e um), UPF-PA (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará), equivalente a 30% da remuneração anual do Prefeito, pela remessa intempestiva dos RGF's do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000;

- R\$ 5.000,20 (cinco mil reais e vinte centavos) que foram transformados em 1.545 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco), UPF-PA(Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará), pela não remessa do ato de fixação e portarias de concessão de diárias;



- R\$ 3.236,40 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), o que equivale atualmente a 1.000 (um mil), UPF-PA (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará), pela ausência do processo licitatório completo do Credor: C.G.S. COMÉRCIO, com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.

III – IMPOR ao responsável, em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no Art. 303, do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 31.456, DE 30/11/2017

PROCESSO Nº 1140012009-00

MUNICÍPIO: GOIANÉSIA DO PARÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2009

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: ITAMAR CARDOSO DOS SANTOS

CONTADORA: NARA PACHECO PUGA CRC/PA Nº010566/02

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA MARIA INEZ GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ. Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2009. Remessa intempestiva da Prestação de Contas, LDO, LOA e dos RREOs. Conta Agente Ordenador. Não envio dos processos licitatórios. NÃO APROVAÇÃO. Recolhimento. Multas. Ciência ao Poder Legislativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR, as contas de GESTÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de ITAMAR CARDOSO DOS SANTOS, face a divergência na

receita orçamentária que resultou no lançamento à conta Agente Ordenador, no montante de R\$ 6.391,41 (seis mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), e pelo não envio dos processos licitatórios, devendo o ordenador recolher:

1.1- AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 287, §5º do RI/TCM/PA, a título de devolução, a quantia de R\$ 6.391,41 (seis mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado, desde o primeiro dia útil após o encerramento do exercício financeiro em julgamento até o efetivo pagamento, face a divergência na receita orçamentária que resultou no lançamento à conta Agente Ordenador;

1.2- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, c/c Art. 1º, da Resolução Administrativa Nº 014/2016/TCM/PA, as seguintes multas:

- 1.500 (um mil e quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$4.854,60 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme previsto na Lei Estadual nº 6.340/2000, c/c Portaria nº 1.727/2016-SEFA/PA, pela realização de despesas no montante de R\$667.263,80 (seiscentos e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta centavos) sem o devido processo licitatório, com base no Art. 72, VII, da LC nº 109/2016 c/c o Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA.

- 1.000 (um mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$ 3.236,40 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), conforme previsto na Lei Estadual nº 6.340/2000, c/c Portaria nº 1.727/2016-SEFA/PA, pelo saldo em caixa no valor de R\$ 4.047.163,17 (quatro milhões, quarenta e sete mil, cento e sessenta e três reais e dezessete centavos), com base no Art. 72, II, da LC nº 109/2016 c/c o Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.

II – IMPOR ao responsável, em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no Art. 303, do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com



base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

III – DAR ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 31.457, DE 30/11/2017

PROCESSO Nº 580012011-00

MUNICÍPIO: PORTEL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2011

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: PEDRO RODRIGUES BARBOSA

CONTADOR: ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA NUNES

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL. Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2011. Remessa Intempestiva da Prestação de Contas, LDO, LOA, Balanço Geral, RGFs, e dos RREOs. Conta Agente Ordenador. Descumprimento do Art. 50, II, da LRF. NÃO APROVAÇÃO. Recolhimento. Multas. Ciência ao Poder Legislativo. INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR, as contas de GESTÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de PEDRO RODRIGUES BARBOSA, face o lançamento à conta agente ordenador, devendo o ordenador recolher:

1.1- AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 287, §5º, do RI/TCM/PA, a título de devolução, a quantia de R\$ 339.089,43 (trezentos e trinta e nove mil, oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado, desde o primeiro dia útil após o encerramento do exercício financeiro em julgamento até o efetivo pagamento, face o lançamento à conta Agente Ordenador, com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

1.2- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do

RI/TCM/PA, c/c Art. 1º, da Resolução Administrativa Nº 014/2016, as seguintes multas:

- 500 (quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$1.618,20 (um mil, seiscentos e dezoito reais e vinte centavos), conforme previsto na Lei Estadual nº 6.340/2000, c/c Portaria nº 1.727/2016-SEFA/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, LDO, LOA, Balanço Geral, RGFs do 1º, 2º e 3º quadrimestres, e dos RREOs do 1º ao 6º bimestres, com base no Art. 284, II, III e IV, do RI/TCM/PA;

- 500 (quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$ 1.618,20 (um mil, seiscentos e dezoito reais e vinte centavos), conforme previsto na Lei Estadual nº 6.340/2000, c/c Portaria nº 1.727/2016-SEFA/PA, pelo descumprimento do Art. 50, II, da LRF (incorreta apropriação das obrigações patronais), com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.

II – IMPOR ao responsável, em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no Art. 303, do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

III – DAR ciência imediata ao Poder Legislativo Municipal.

IV – DETERMINAR, CAUTELARMENTE, a indisponibilidade de bens do ordenador em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário, com ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis dos Municípios de Portel e Belém, DETRAN, Banco Central e demais órgãos, com base no Art. 145, I, do RI/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 31.458, DE 30/11/2017

PROCESSO Nº 580012011-00

MUNICÍPIO: PORTEL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2011

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR – INDISPONIBILIDADE DE BENS

RESPONSÁVEL: PEDRO RODRIGUES BARBOSA



CONTADOR: ANFRISIO AUGUSTO NERY DA COSTA NUNES
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL de PORTEL. Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2011. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: DETERMINAR a indisponibilidade dos bens do ordenador PEDRO RODRIGUES BARBOSA, por até 01 (um) ano, nos termos dos Artigos 95, III e 96, I, da Lei Complementar nº 109/2016, combinado com os Artigos 144, III e 145 I, do Regimento Interno/TCM-PA, em tantos bens quantos bastem para garantir o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 339.089,43 (trezentos e trinta e nove mil, oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), conforme decisão plenária constante Acórdão nº 31.457, de 30 de novembro de 2017, com a expedição de ofícios ao: BACEN, DETRAN, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE 1º e 2º OFÍCIOS de Belém e CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS do Município de PORTEL, tudo para o fiel cumprimento desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 31.494, DE 12/12/2017

PROCESSO Nº 1310012008-00

MUNICÍPIO: BANNACH

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2008

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA MARIA INEZ GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH. Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2008. Remessa intempestiva da prestação de contas, Balanço Geral, Relatórios de Gestão Fiscal, e dos RREO'S. Agente Ordenador. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Recolhimento. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR COM RESSALVAS as contas de GESTÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º ao 3º quadrimestres, do Balanço Geral, dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, dos RREO'S do 1º, 3º ao 6º bimestres, e pelo lançamento a conta Agente Ordenador, no valor de R\$ 551,22 (quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), devendo o responsável recolher:

1.1- AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no §5º, do Art. 287, do RI/TCM/Pa, o valor de R\$ 551,22 (quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizado, desde o primeiro dia útil após o encerramento do exercício financeiro em julgamento, até o efetivo pagamento relativo a devolução pelo valor lançado a conta "Agente Ordenador".

1.2- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA c/c Art. 1º, da Resolução Administrativa 014/2016/TCM/PA, as seguintes multas:

-1.000 (um mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$ 3.236,40 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), conforme previsto na Lei Estadual nº 6.340/2000, c/c Portaria Nº 1.727/2016-SEFA/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º ao 3º quadrimestres, do Balanço Geral, dos RGF's e dos RREO's do 1º, 3º a o 6º b i m e stres, com base no Art. 284, III do RI/TCM/PA;

- 500 (quinhentos) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$ 1.618,20 (um mil, seiscentos e dezoito reais e vinte centavos), conforme previsto na Lei Estadual Nº 6.340/2000 c/c Portaria Nº 1.717/2016/SEFA/PA, pelo lançamento à conta Agente Ordenador no valor de R\$551,22 (quinhentos e cinquenta e um reais e vinte dois centavos), com base no Art. 284, IV, do RITCM/PA.



II – IMPOR ao responsável, em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no Art. 303 do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

III – EXPEDIR o Alvará de quitação em nome do responsável, pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 8.471.644,86 (oito milhões, quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), onde se inclui R\$ 53.614,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e quatorze reais), de saldo para o exercício seguinte, condicionado à comprovação do recolhimento das multas do item 1.2.

ACÓRDÃO Nº 31.495, DE 12/12/2017

PROCESSO Nº 650012014-00

MUNICÍPIO: SALINÓPOLIS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES

CONTADOR: JOSÉ MARIA MOREIRA CAMPOS – CRC/PA Nº 6.175

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS. Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2014. Remessa Intempestiva do Balanço Geral, e da LDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR COM RESSALVAS as contas de GESTÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES, pela remessa intempestiva do Balanço Geral e da LDO.

II – MULTAR o ordenador de despesas com recolhimento ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, no valor de:

-500 (quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$ 1.618,20 (um mil, seiscentos e dezoito reais e vinte centavos), pela remessa intempestiva do Balanço Geral e da LDO, com base no Art. 284, IV, do RI/TCM/PA.

III – IMPOR ao responsável, em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no Art. 303, do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

IV – EXPEDIR o Alvará de Quitação em nome do responsável, pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 66.280.075,79 (sessenta e seis milhões, duzentos e oitenta mil, setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), onde se inclui R\$ 3.536.871,06 (três milhões, quinhentos e trinta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e seis centavos) em caixa e bancos, de saldo para o exercício seguinte, condicionado à comprovação do recolhimento da multa do item II.

V – DAR ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 31.502, DE 12/12/2017

Processo nº 1352032011-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Curuá

Responsáveis: Neriana Pantoja dos Santos (01.01 a 31.01.2011) e Waldomiro Marinho de Sousa (01.02 a 31.12.2011)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

Exercício: 2011

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURUÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO



DE 2011. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO PARA AMBOS OS ORDENADORES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Sra. Neriana Pantoja dos Santos e do Sr. Waldomiro Marinho de Sousa ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curuá, referente ao exercício de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 197-199, por unanimidade.

Decisão: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas pelos ordenadores, Sra. Neriana Pantoja dos Santos, devendo ser expedido em seu favor o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 4.128,10 (quatro mil, cento vinte e oito reais e dez centavos) e Sr. Waldomiro Marinho de Sousa, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$78.165,68 (setenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), condicionando a expedição dos mesmos, ao recolhimento das multas estabelecidas para ambos os ordenadores. Para a Sra. Neriana Pantoja dos Santos, pelo não recolhimento das contribuições retidas dos contribuintes ao INSS, arbitro o valor de 61,79 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) correspondente a R\$200,00 (duzentos reais) com fundamento na LC Estadual nº 109/2016. Para o Sr. Waldomiro Marinho de Sousa, pela não demonstração dos recursos recebidos da Assistência Social, no período de 01.02 a 31.12, arbitro multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que corresponde a 926,94 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) com fundamento na LC Estadual nº 109/2016 e pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no exercício, arbitro multa no valor de 308,98 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) com fundamento na LC Estadual nº 109/2016. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III,

do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA) e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 31.650, DE 25/01/2018

Processo nº 350012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Irituia

Assunto: Prestação de Contas 2011

Responsável: Walcir Oliveira da Costa

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Irituia. Exercício de 2011. Pela Não aprovação das contas, recolhimento, multas. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 261 a 265 dos autos.

Decisão: I. Não aprovar nos termos do Art. 45, III, da Lei Complementar Estadual 109/2016 as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Irituia, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Walcir Oliveira da Costa, devendo ser recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no §5º, Art. 287, do RITCM/PA, o valor de R\$ 2.943,29 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), referente a conta Agente Ordenador.

Deve, ainda, o Ordenador de despesas, recolher ao Fundo de Modernidade e Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP os seguintes valores a título de multa:

- . R\$ 3.886,91, que corresponde a 1.201 UPF-PA, com fundamento no Art. 284, IV, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva de documentação obrigatória;
- . R\$ 1.941,84, que corresponde a 600 UPF-PA, com fundamento na Alínea "b", Inciso IV, do Art. 282, do RITCM/PA, por falhas formais nos processos licitatórios;



. R\$ 4.857,83, que corresponde a 1.501 UPF-PA, com fundamento no Parágrafo Único do Art. 284, do RITCM/PA, pelo não envio dos processos licitatórios;

. R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) a título de multa, fundamentada no Inciso I do Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000 que corresponde a 5% de sua remuneração anual, pela remessa intempestiva dos Relatórios de gestão Fiscal

II. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor de multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

III. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 31.703, DE 23/01/2018

Processo nº 1340012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2009

Responsável: Anuar Alves da Silva

Contadora: Maria do Socorro Rodrigues Figueiredo – CRC – PA 011405/O-6

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PM DE CANAÃ DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO DE 2009. AGENTE ORDENADOR. PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE. Encerrada a instrução processual, constatou-se que não foram sanadas, em sua totalidade, as falhas nas contas apreciadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em

conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls.524 a 543 dos autos.

Decisão: I – Negar, aprovação as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Anuar Alves da Silva, nos termos do Art. 45, III, “c” e “e”, da Lei Complementar 109/2016, sem prejuízo desta decisão, deve o ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, os seguintes valores:

1) R\$-11.186.456,30 (onze milhões, cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), com as devidas correções, em função da conta Agente Ordenador;

2) R\$-8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais), com as devidas correções, referente ao pagamento irregular de diárias;

II – Aplicar, em tudo observado os termos do relatório e voto, multas em desfavor do Ordenador Anuar Alves da Silva, responsável pela prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, exercício de 2009, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena dos acréscimos decorrentes da mora (Art. 303, do RITCM-PA), nos seguintes termos e fundamentos:

1) 1.000 UPF-Pa, que correspondem nesta data ao valor de R\$-3.327,10 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e dez centavos), nos termos do Art. 282, I, “a”, do Regimento Interno – Ato n.º 18/2017, pelas contas julgadas irregulares;

2) 1.201 UPF-Pa, correspondentes nesta data ao valor de R\$-3.886,91 (três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), nos termos do Art. 284, IV, do Regimento Interno – RITCM, de 12/01/2017, pelo não cumprimento do prazo legal para o envio a esta Corte de Contas da Lei Orçamentária Anual;

3) 1.947,64 UPF-Pa, equivalentes nesta data a R\$-6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), correspondentes a 5% de seus vencimentos anuais, com base no Art. 5º, I, §1º, da Lei n.º 10.028/2000, pelo atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre;

4) 300 UPF-Pa, que equivalem nesta data a R\$-998,13 (novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), nos



termos do Art. 284, I do RITCM, pela intempestividade na entrega do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 2º bimestre;

5) 300 UPF-Pa, que equivalem nesta data a R\$-998,13 (novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), nos termos do Art. 284, I, do RITCM, pela intempestividade na entrega do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 5º bimestre;

6) 1.000 UPF-Pa, que equivalem nesta data a R\$-3.327,10 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e dez centavos), nos termos do Art. 282, I, "b", do RITCM, pela abertura de créditos adicionais acima do percentual previsto na Lei Orçamentária Anual;

7) 1.000 UPF-Pa, que equivalem nesta data a R\$-3.327,10 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e dez centavos), nos termos do Art. 282, I, "b", do RITCM, pela divergência entre o valor do saldo disponível em Caixa e Bancos para o exercício de 2010, demonstrado no Balanço Financeiro e o levantado nos extratos bancários da prestação de contas do 3º Quadrimestre;

8) 500 UPF-Pa, equivalentes nesta data a R\$-1.663,55 (um mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do Art. 282, III, "a", do RITCM, pelo não encaminhamento dos extratos bancários referentes às contas Banco do Brasil (1.797-3, 8.418-2, 8.577-4, 11.029-9, 14.383-9, 15.029-0 e 15.629-9), BRADESCO (17.600-1) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (00.618-0, 022.500-0, 600.127-2, 647.003-0 e 647.004-8);

9) 500 UPF-Pa, equivalentes nesta data a R\$-1.663,55 (um mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do Art. 282, III, "a", do RITCM, pelo não encaminhamento dos extratos bancários comprobatórios do saldo inicial;

10) 300 UPF-Pa, que equivalem nesta data a R\$-998,13 (novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), nos termos do Art. 282, IV, "b", do RITCM, pela não aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, integralmente através do fundo instituído para tal;

11) 300 UPF-Pa, que equivalem nesta data a R\$-998,13 (novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), nos termos do Art. 282, I, "b", do RITCM, pelo pagamento irregular a título de diárias;

12) 200 UPF-Pa, que equivalem nesta data a R\$-665,42 (seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois

centavos), nos termos do Art. 282, IV, "b", do RITCM, pela contabilização indevida do pagamento de despesa com Temporários;

13) 300 UPF-Pa, que equivalem nesta data a R\$-998,13 (novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), nos termos do Art. 282, I, "b", do RITCM, em razão do saldo final ser insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, contrariando o disposto no art.1º, §1º da LRF;

14) 300 UPF-Pa, que equivalem nesta data a R\$-998,13 (novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), nos termos do Art. 282, I, "b", do RITCM, face a duplicidade do contrato nº 74/09;

15) 300 UPF-Pa, que equivalem nesta data a R\$-998,13 (novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), nos termos do Art. 282, I, "b", do RITCM, em razão da duplicidade do contrato nº 119/09;

16) 300 UPF-Pa, que equivalem nesta data a R\$-998,13 (novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), nos termos do Art. 282, I, "b", do RITCM, em razão da locação de imóvel para sede do Banpará;

17) 300 UPF-Pa, que equivalem nesta data a R\$-998,13 (novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), nos termos do Art. 282, I, "b", do RITCM, face a locação de imóvel para diretor do Detran-Pa;

18) 300 UPF-Pa, que equivalem nesta data a R\$-998,13 (novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), nos termos do Art. 282, I, "b", do RITCM, pela locação de imóvel para delegado de polícia civil;

19) 100 UPF-Pa, que equivalem nesta data a R\$-332,71 (trezentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), nos termos do Art. 282, IV, "b", do RITCM, em razão das "declarações de avaliação de vistoria" serem assinadas ora por secretários, ora por servidores;

20) 2.000 UPF-Pa, que equivalem nesta data a R\$-6.654,20 (seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), nos termos do Art. 282, I, "b", do RITCM, face às contratações fundamentadas no decreto nº 328/2009;

21) 300 UPF-Pa, que equivalem nesta data a R\$-998,13 (novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), nos termos do Art. 282, I, "b", do RITCM, pelas irregularidades nos contratos de serviços de comunicação, áudio e vídeo;



22) 300 UPF-Pa, que equivalem nesta data a R\$-998,13 (novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), nos termos do Art. 282, I, "b", do RITCM, pelas irregularidades em contratos de aquisição de material informativo e gráfico;

23) 300 UPF-Pa, que equivalem nesta data a R\$-998,13 (novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), nos termos do Art. 282, I, "b", do RITCM, pelas irregularidades nos contratos de aquisição de equipamentos e peças;

24) 300 UPF-Pa, que equivalem nesta data a R\$-998,13 (novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), nos termos do Art. 282, III, "a", do RITCM, face às irregularidades constatadas em concurso público;

25) 300 UPF-Pa, que equivalem nesta data a R\$-998,13 (novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), nos termos do Art. 282, I, "b", do RITCM, devido à incompatibilidade na execução dos programas de governo estabelecidos no PPA;

26) 300 UPF-Pa, que equivalem nesta data a R\$-998,13 (novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), nos termos do Art. 282, IV, "b", do RITCM, face às irregularidades detectadas no setor de almoxarifado;

27) 300 UPF-Pa, que equivalem nesta data a R\$-998,13 (novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), nos termos do Art. 282, I, "b", do RITCM, face às Irregularidades constatadas nas contratações de obras e serviços de engenharia;

III – Advertir o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RI – Ato n.º 18/2017, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o dia do seu efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento;

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do Art. 235, do RI/TCM-PA (Ato 18/2017).

ACÓRDÃO Nº 31.704, DE 23/01/2018

Processo nº 1340012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás – Exercício de 2009

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – (Medida Cautelar)

Responsável: Anuar Alves da Silva

Contadora: Maria do Socorro Rodrigues Figueiredo – CRC – PA 011405/O-6

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PM DE CANAÃ DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO DE 2009. PELA EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 96, I, DA LC Nº 109/2016).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – Determinar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar 109/2016, que sejam tornados indisponíveis durante um ano, bens do Ordenador, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento determinado;

II – Recomendar, à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos órgãos competentes, para o cumprimento desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 31.734, DE 30/01/2018

PROCESSO Nº 201800827-00

MUNICÍPIO: GARRAFÃO DO NORTE

PODER: EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2018

ASSUNTO: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – HOMOLOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, TOMADA DE PREÇO 02/2018-080101 – PMGN.

RESPONSÁVEL: MARIA EDILMA ALVES DE LIMA – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR que sustou a Tomada de Preço n. 02/2018-080101 - PMGN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da sustação do Conselheiro Relator.



Decisão: I – HOMOLOGAR a Medida Cautelar, que sustou o processo licitatório, modalidade Tomada de Preço n. 02/2018-080101-PMGN, nos termos dos Arts. 95 e 96, II, da LC 109/2016, c/c Art. 144, I e 145, II, e Parágrafo Único do RI/TCM/PA.

II – APLICAR multa diária ao chefe do executivo, em caso de descumprimento, no valor correspondente a 3.000 (três mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$-9.981,30 (nove mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta centavos), nos termos do art. 283, do RI/TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009).

III – OFICIAR a Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte.

ACÓRDÃO Nº 31.757, DE 30/01/2018

PROCESSO Nº 201800827-00

MUNICÍPIO: GARRAFÃO DO NORTE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2018

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: MARIA EDILMA ALVES DE LIMA – PREFEITA

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR que sustou a Tomada de Preço Nº 02/2018-080101-PMGN. Oficiar a Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da revogação do Conselheiro Relator.

Decisão: I – REVOGAR MEDIDA CAUTELAR que sustou a Tomada de Preço Nº 02/2018-080101-PMGN, nos termos do Artigo 146, I, do RI/TCM/PA.

II – OFICIAR a Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte.

Protocolo: 12280

PUBLICAÇÃO - DESPACHO

Classe: Aplicação de Medida Cautelar

Processo n.º: 201800541-00

Referência: Prefeitura e Câmara Municipal de Parauapebas

Responsáveis: Darci José Lermen (Prefeito Municipal); Elias Pereira de Almeida Filho (Vereador-Presidente).

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2018

APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

“INAUDITA ALTERA PARS”

(ART. 144, INCISOS II e III, §1º e §2º C/C ART. 145, INCISOS II e III, DO RITCM-PA)

Tratam os autos em epígrafe de demanda recebida pela Ouvidoria do TCM-PA, em **20.12.17**, registrada sob o n.º 20122017001, onde faz constar *Notícia de Irregularidades*, nos termos do **art. 17, inciso V c/c art. 34, caput, da Resolução n.º 11.759/2015**, junto aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Parauapebas, sintetizada nos seguintes termos:

1. Tal como indicado pelo demandante, junto à Ouvidoria, os fatos *denunciados*, estão vinculados à situação funcional (carga horária) e remuneratória (percepção acima do subteto constitucional) dos Procuradores Municipais do Executivo e Legislativo de Parauapebas.
2. Destaca que as irregularidades vivenciadas são decorrentes de projeto de Lei elaborado pela Procuradoria Municipal de Parauapebas, no exercício de 2012, a qual teria encaminhado e atuado, para obter aprovação em 13/12/12, com vigência/efeitos, a contar do exercício de 2013, o que viria a ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal e trazendo benefícios indevidos à categoria.
3. Destaca que o citado projeto de lei, foi aprovado pela Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 003/2012, a qual *“acresceu o artigo 31-A, à lei complementar 001/2011, revogando a maioria dos parágrafos do artigo 21, desta última lei, incorporando aos vencimentos dos procuradores a gratificação por exclusividade e mantendo a jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias”* (sic).
4. Indica, assim, que houve, *“redução da carga horária de trabalho dos procuradores (hoje só trabalham 4 horas), aumento de salário e benefícios outros, que levam a situação ainda mais absurda de que os ditos advogados públicos recebem mais que o próprio prefeito municipal (o salário chega perto dos R\$ 30.000,00), o que certamente é proibido pela constituição federal”*, ressaltando, ainda, *“que a lei foi aprovada e sancionada, para gerar efeitos em 2013*



pra frente, o que demonstra sua ilegalidade, já que promoveu aumento de despesas, em período vedado, conforme consta do manual de último ano de governo” (sic).

5. Reporta, ainda, o Demandante, que *“Por conta do horário reduzido e por nem terem registro de frequência, é comum ver parte dos procuradores advogando em seus escritórios ou atuando em processos, no fórum trabalhista e cível de Parauapebas, no horário que deveriam dedicar-se ao município, o que desde a gestão do ex-prefeito Valmir, onde atuei, gerava revolta de tantos outros servidores” (sic).*

6. Inobstante a remuneração média citada, afirma que é consabido de que seriam pagos aos Procuradores do Executivo Municipal, *“valores relativos aos honorários sucumbenciais de maneira ilegal, já que sem regulamentação para tanto, agravando ainda mais a situação de abusividade vivenciada em Parauapebas” (sic).*

7. Do mais, reporta que a irregular situação também ocorreria junto aos Procuradores do Poder Legislativo, quando afirma que *“os 05 (cinco), procuradores da Câmara Municipal de Parauapebas/PA, também por meio de equiparação para com os pares da procuradoria municipal, após manobras jurídicas e legislativas escusas passaram a gozar das mesmas vantagens pessoais e salários estratosféricos” (sic).*

Após a devida autuação, pela Ouvidoria deste TCM-PA e recebimento por esta Relatora, constatei que, dois dias antes do ingresso da demanda neste Tribunal, ou seja, em **18.12.17**, através do Processo n.º 20173166-00, a Câmara Municipal de Parauapebas ingressou com Consulta objetivando manifestação deste Colegiado quanto ao teto remuneratório dos Procuradores Municipais, dada a existência de diversos projetos de lei que tramitam naquela *Casa de Edis*, destinados a assentar tal valor ao subteto dos Desembargadores de Justiça do TJ-PA, com base em interpretação própria do **art. 37, inciso XI, da CF/88**, no qual remete a debate judicial existente, com repercussão geral, junto ao **C. STF**¹.

Diante dos fatos, determinei a remessa dos autos de Consulta citados, à manifestação preliminar da Diretoria Jurídica, na forma do **art. 300, §4º, do RITCM-PA**, ao passo que determinei, junto à 3ª Controladoria deste TCM-PA, a autuação da demanda da Ouvidoria, sob a forma de Denúncia, conforme autorizativo constante do **art. 36, §§1º e 2º, da Resolução n.º 11.759/2015**, tombada nos autos em epígrafe, seguindo-se do levantamento de informações relativas ao caso, em especial:

a) Juntada de cópia das Leis Municipais citadas e outras que envolvam a questão funcional e remuneratória dos Procuradores de Parauapebas;

b) Verificação se as aludidas legislações foram encaminhadas ao TCM-PA, para fins de cadastramento, uma vez, em primeira análise, que importaram em alteração remuneratória de servidores públicos efetivos;

c) Levantamento dos valores percebidos mensalmente pelos citados Procuradores de Parauapebas, conforme detalhamentos constantes da prestação de contas de 2017 da Prefeitura e Câmara Municipal.

d) Juntada de informações, quanto à identificação de descumprimento do teto constitucional remuneratório, no âmbito do Município de Parauapebas, no exercício de 2016, conforme trabalho de auditoria coordenado pelo Tribunal de Contas da União, junto aos demais Tribunais de Contas dos Estados e Municípios.

e) Levantamento quanto ao valor pago como subsídio ao Prefeito Municipal, com indicação do último ato (lei) cadastro junto ao TCM-PA, com vigência para o quadriênio 2017-2020;

Consignados os elementos instrutórios preliminares, acima indicados, pela 3ª Controladoria, os autos retornam ao meu Gabinete para apreciação e adoção de medidas necessárias a assegurar a proteção do erário e o respeito às normas constitucionais e legais de regência.

É o Relatório.

¹ RE 663696-MG.



I – DA DELIMITAÇÃO E APRECIÇÃO DA MATÉRIA:

A demanda proposta junto a Ouvidoria deste Tribunal traz ao conhecimento desta Relatora fatos graves e passíveis de adoção de medidas cautelares imediatas, em tudo observado a prevalência do interesse público (erário municipal) sobre o privado (procuradores municipais), para além do indispensável respeito às normas legais e constitucionais que estabelecem parâmetros de remuneração aos agentes públicos e, antes disso, que assentam regras à alteração das mesmas, em especial, quanto ao período de consabida vedação em último ano de mandato, fixado pelo **art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Neste sentido e, ainda, dentro da perfunctória análise dos fatos havidos no município de Parauapebas, remeto aos diplomas legais que disciplinam a carreira e remuneração dos Procuradores Municipais, destacadamente:

- a) Lei Ordinária n.º 4.213/2001;
- b) Lei Ordinária n.º 4.230/2002;
- c) Lei Complementar n.º 001/2011;
- d) Lei Complementar n.º 002/2012;
- e) Lei Complementar n.º 003/2012;
- f) Lei Ordinária n.º 4.630/2015.

Dado o momento processual, em especial quanto à apreciação preliminar dos fatos para incidência de medida cautelar, parece-me claro que a **Lei Complementar Municipal n.º 003/2012**, ao alterar a **Lei Ordinária n.º 4.230/2002**, que disciplinava a tabela de vencimentos e progressão funcional dos Procuradores Municipais, encerra, ato de revisão de vencimentos, notadamente, majorando-os, conforme fez constar do **novel art. 31-A**, no que transcrevo:

Art. 3º. A LC nº 001/2011 fica acrescida do art. 31-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. Tendo em vista a unificação do regime jurídico a que se sujeitam os Procuradores, estabelecida pela presente Lei, fica incorporado o valor da gratificação de dedicação exclusiva prevista na parte final do § 2º do artigo 21 da redação original da LC nº 001/2011 ao vencimento do cargo de Procurador do Município.”

§1º. A incorporação da gratificação de dedicação exclusiva de que trata o caput repercute na atualização integral dos valores contidos na tabela de vencimento e progressões do cargo de Procurador do Município, prevista na Lei nº 4.230, de 26 de abril de 2002, na proporção do dobro anteriormente previsto.

§2º. A incorporação de que trata o caput servirá de base para o cálculo de férias, gratificação natalina, adicional por tempo de serviço, funções de que tratam esta Lei e demais vantagens pecuniárias a serem percebidas pelo Procurador.

§3º. Fica extinta a gratificação de dedicação exclusiva criada pela redação original da LC nº 001/2011, cujo valor passa a incorporar-se ao vencimento de cargo de Procurador do Município, na forma do caput deste artigo”.

Tal fato emerge, *in concreto*, do aumento implementado na remuneração dos Procuradores, ao incorporar ao vencimento base o que antes era pago, exclusivamente, aos que trabalhavam sob o regime de dedicação exclusiva, dobrando, assim a remuneração, com carga horária, destaque de 4h (quatro horas) diárias.

Neste sentido, a **Lei Complementar n.º 003/2012**, que assentou o início dos seus efeitos a contar de **13.12.2012**, foi aprovada pelo Legislativo Municipal e sancionada pelo Executivo Municipal, em período de vedação consignada junto ao **art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao que remeto, por oportuno, ao pedagógico detalhamento trazido, ainda que em 2016, pela **Resolução n.º 002/2016/TCM-PA²**, *in verbis*:

Com especial ênfase no último ano de mandato, estabelece o parágrafo único, do art. 21, da LRF, expressa vedação ao aumento de despesas com pessoal, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a conclusão deste exercício. Portanto, no período de 05/07 e 31/12 os prefeitos e presidentes de câmaras não poderão aumentar os gastos com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, sendo considerados nulos de pleno direito os atos que resultarem em acréscimo, de qualquer natureza.

² APROVA O MANUAL DENOMINADO "CONTAS PÚBLICAS E PROCEDIMENTOS NO ÚLTIMO

MANDATO: ORIENTAÇÃO AOS PÚBLICOS MUNICIPAIS".



Esta proibição é aplicável a todos os administradores públicos, independentemente de estarem submetidos ao processo eleitoral do exercício (caso de reeleição), uma vez que a legislação pretende coibir:

a) O favorecimento intencional a servidores, por meio de crescimento de gastos com pessoal, com substrato em prática eleitoral vedada (uso abusivo do poder político);

b) O comprometimento dos orçamentos futuros e a respectiva inviabilização na administração dos novos gestores.

Cumpre-me salientar que a aludida Resolução, aprovada em 2016, não inova ou estabelece regramento que já não fosse aplicável à Administração Pública, visto que, sob o viés pedagógico que lhe é próprio, apenas reforça disciplina legal, consignada junto à Lei de Responsabilidade Fiscal, vigente desde 2000, que transcrevo:

Art. 21. *É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. **Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**

Ocorre, desta forma, que a consignada Lei Complementar n.º 003/2012, *a priori*, aprovada e sancionada no período de vedação, quanto ao que compreende qualquer aumento de despesas com pessoal, é nula de pleno direito.

Não fosse suficiente sua nulidade absoluta, à luz do previsto pelo citado parágrafo único, do art. 21, da LRF, reveste-se ainda como necessário verificar se tal ato legal, foi precedido das cautelas exigidas pela mesma *lex*, fixadas no inciso I, o qual remete a avaliação dos impactos orçamentários e financeiros, destacados nos artigos 16 e 17, da mesma LRF.

Trilhando o caminho do óbvio, não se pode ignorar que qualquer pagamento que esteja sendo hoje realizado aos Procuradores Municipais, os quais conduzem, em tese, ao desrespeito ao subteto remuneratório no âmbito municipal, tem origem, a princípio, em um ato legal nulo.

Traçadas as considerações acerca da citada alteração legal, passo à análise, novamente em sede preliminar, inicial, objetivando a formulação de convencimento para aplicação de medida cautelar, destacadamente quanto ao teto remuneratório no âmbito municipal.

Sob tal matéria subsiste atualmente grande divergência de posicionamentos na interpretação do que estabelece o **inciso XI, do art. 37, da CF/88**, o qual transcrevo:

Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

O que se extrai da literalidade do dispositivo constitucional transcrito é que, no tocante aos subtetos de cada entidade federativa, foi fixado para os Municípios o subsídio do Prefeito e para os Estados e Distrito Federal, foi subdividido em três subtetos, quais são: 1) Executivo: subsídio mensal do Governador; 2) Legislativo: subsídio



mensal dos Deputados Estaduais e Distritais; e 3) Judiciário: o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicável também aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e Defensores Públicos.

Importa dizer que o limite remuneratório engloba em seu valor todas as importâncias recebidas pelo servidor, estando incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, de acordo com o **art. 39, §1º da CF/88**, estando excluídas as vantagens com caráter indenizatório, de acordo com o **art. 37, §11, da Carta Magna**.

Ocorre, contudo, que tal interpretação vem comportando divergências, dentre as quais e, talvez, a mais atual, junto ao limite remuneratório dos procuradores públicos, cuja carreira existe tanto no âmbito Federal, quanto nas esferas Estaduais e Municipais, sendo tal questão, inclusive, objeto de debate junto ao **C. STF**, nos termos do **RE 663696-MG**, com repercussão geral, o qual teve seu julgamento suspenso por pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES, em razão de divergência suscitada pelo Ministro TEORI ZAVASCKI, ao voto do relator, Ministro LUIZ FUX, que entendia pela interpretação ampliativa da definição “procuradores”, com o objetivo de alcançar os “procuradores municipais”.

A consubstanciada divergência do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, com a qualidade jurídica que lhe era própria, apontou que a expressão “procuradores”, presente no **inciso XI, do art. 37, da CF/88**, não se refere a um “gênero”, do contrário incluiria também os procuradores da União, que estariam igualmente sujeitos ao teto remuneratório dos desembargadores dos Tribunais de Justiça (Estadual), fato este que atentaria contra o federalismo, posto que iria, por via direta, impor teto remuneratório de exceção, nos Municípios, o qual estabelecido unicamente aos Estados.

Ainda nos termos da divergência suscitada, esclareceu que a própria Constituição Federal, de forma clara e detalhada, conforme consta do citado inciso XI, do art. 37, estabelece tetos diferenciados para União, Estados e Municípios, provocando os demais Ministros da Suprema Corte ao questionar, *in verbis*, “**Por que seria inconstitucional tratar de forma diferente procuradores dos municípios e dos estados?**”, ao passo que a mesma norma difere o tratamento daqueles vinculados à União.

Diante da sólida divergência assentida, o Ministro foi seguido pela Ministra ROSA WEBER, conduzindo ao pedido de vista citado, pelo Ministro GILMAR MEDES, suspendendo o julgamento do **RE 663696-MG**, em **13.04.16**, o qual, destaco encerra recurso manejado pela Associação Municipal dos Procuradores Municipais de Belo Horizonte, questionando a posição consolidada junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que entendeu que o teto deve ser a remuneração do prefeito, e não o subsídio dos desembargadores, conforme ementa que transcrevo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCURADORES MUNICIPAIS. REMUNERAÇÃO. LIMITE. SUBSÍDIO DO PREFEITO. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Nos termos da norma do art. 37, inciso XI, da CF/88, a remuneração devida aos Procuradores Municipais encontra limite no valor do subsídio do Prefeito, impondo-se destacar que, por óbvia hermenêutica do referido dispositivo constitucional, os Procuradores e Defensores referidos na parte final da norma são os da esfera estadual.

(TJMG, 6ª Câmara Cível, processo n. 1.0024.07.460846-4/004(1) Relator: Des. Antônio Sérvulo, Data do Julgamento: 14/04/2009, Data da Publicação: 22/05/2009).

No mesmo sentido trilha, uníssona a posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual destaco as seguintes decisões, assentadas à luz interpretativa do inciso XI, do art. 37, da CF/88, nos seguintes termos:

PROCURADORES MUNICIPAIS. REMUNERAÇÃO. LIMITE. SUBSÍDIO DO PREFEITO. - *A parte final do texto do inciso XI do art. 37 da Constituição federal de 1998 trata de excepcionar a limitação do valor dos subsídios dos integrantes do Ministério Público, dos Procuradores e dos Defensores Públicos do subteto remuneratório demarcado pelo “subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo”, não se estendendo à situação municipal, objeto de regra anterior estampada no mesmo enunciado do inciso XI do referido art. 37. - Precedentes cônsonos deste Tribunal de Justiça (inter plures: AC 449.298 -Des. PIRES DE ARAÚJO; AC 463.675 -Rel. Des. ANTONIO CARLOS VILLEN; Edcl e IncUn 802.872 -Des. ANTÔNIO*



CELSE AGUILAR CORTEZ; AC 445.951 -Des. MOREIRA DE CARVALHO; AC 0047648-31.2011 -Des. ANTONIO CARLOS VILLEN).- Inviável, no mais, considerar na condição de piso remuneratório automático o que a Constituição federal em vigor indicou por limite máximo de remuneração.

(TJ-SP – APL: 09671067120128260506 SP 0967106-71.2012.8.26.0506, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 11/02/2014, 11ª Câmara de Direito Público, Data de publicação: 17/02/2014)

PROCURADORES MUNICIPAIS. REMUNERAÇÃO.

LIMITE. Pretensão de que seja considerado como limite o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça. Impossibilidade. Remuneração na esfera municipal que se limita ao subsídio do Prefeito. Inteligência do art. 37, inciso XI, da CF. Parte final do dispositivo constitucional que faz referência aos procuradores e defensores da esfera estadual. Precedente. Recurso improvido.

(TJ-SP – APL: 00031655520128260157 SP 0003165-55.2012.8.26.0157, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 06/05/2014, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2014)

Corroborando aos termos da divergência suscitada pelo Ministro TEORI ZAVASCKI, entendo, *prima facie*, que a Constituição não estabeleceu, nem poderia, uma simetria entre Procuradores do Estado e Procuradores Municipais, sem que a mesma alcançasse os Procuradores Federais, cujo teto remuneratório é aplicado nos termos do limite fixado à União e não ao dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, no que, lado outro, é importante consignar que as carreiras jurídicas enumeradas na parte final do indicado inciso, são todas Estaduais, no que, quando existentes no âmbito Federal, são igualmente tratadas nos limites remuneratórios aportados à União.

Dessa forma, nota-se que o termo “Procuradores” está presente em cargos nas três esferas da federação, com competências, prerrogativas e remunerações distintas, o que implica dizer que nem todos os “Procuradores”, se submetem ao subteto do desembargador estadual. Por exemplo, os Procuradores da República, do Trabalho, Eleitorais, dentre outros, os quais fazem parte da esfera Federal, se submetem ao teto geral dos Ministros do C. STF.

Mutatis mutandis, é importante compreender que o estabelecimento de base remuneratória, dentro de cada ente Federativo, ainda que para carreiras similares, não é novidade no ordenamento jurídico pátrio, ao que se poderia remeter, apenas a título ilustrativo, aos termos da **Lei Federal n.º 11.738/2008**, que fixa pisos remuneratórios aos profissionais do magistério diferenciados no âmbito da União, Estados e Municípios, sem que haja, em desfavor desta, qualquer questionamento quanto sua constitucionalidade.

Ao meu sentir, *data vênia*, decai o argumento trazido pelo Exmo. Ministro-Relator LUIZ FUX, ao aduzir que a carreira dos Procuradores Municipais, sendo essencial à Justiça, tal como a dos Procuradores Estaduais, deveria ser equiparada para fins de teto remuneratório, ao passo que, a carreira de professores, sejam eles vinculados à União, Estados ou Municípios, são simetricamente essenciais à Educação, sem que para tanto se veja garantido o mesmo piso remuneratório.

Em que pese a judicialização do tema, perante a Suprema Corte, é importante destacar que, ao que se pode levantar junto aos autos em tramitação no C.STF, não houve qualquer concessão de efeito suspensivo à decisão prolatada em última instância pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, elemento este relevante quando entendo pela necessidade de ver suspenso qualquer pagamento aos Procuradores Municipais de Parauapebas, que não atenda ao subteto constitucional, no âmbito municipal, assentado no valor do subsídio percebido mensalmente pelo Prefeito Municipal.

Compulsando a posição deste TCM-PA, destacadamente quanto às Consultas formuladas e apreciadas pelo Colendo Plenário, identifico que a matéria foi abordada, por via reflexa, junto aos autos do **Processo n.º 201414013-00**, sob a relatoria do Conselheiro ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES, aprovada a unanimidade pela **Resolução n.º 11.723/2015/TCM-PA**, a qual revestida sob a forma do **PREJULGADO DE TESE N.º 005/2015**, seguindo os termos fixados pelo RITCM-PA.

Naquela oportunidade, o Conselheiro-Relator em seu voto e, por conseguinte o Plenário deste Tribunal, estabeleceu que no âmbito municipal, o teto remuneratório geral a servidores públicos e agentes



políticos, é a remuneração percebida, sob a forma de subsídio, pelo Prefeito Municipal, cabendo à Administração Pública, no âmbito de cada Poder Municipal, aplicar o redutor constitucional, com base no valor indicado.

Voltando ao caso concreto trazido pelo preconizado controle social, através de nossa atuante Ouvidoria, fora apontado que diversos Procuradores, no âmbito da municipalidade, estão percebendo valores que superam o subteto constitucional (subsídio do Prefeito Municipal), fato este que foi identificado, nos termos do levantamento realizado pela 3ª Controladoria, com base no exercício de 2017, de onde se extrai da média remuneratória, em valores brutos, em síntese:

CARGO / FUNÇÃO	VALOR BRUTO MENSAL ³	DIFERENÇA COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO MUNICIPAL
Prefeito Municipal	R\$-21.717,76	XXX
Procurador Chefe do Executivo	R\$-15.448,00	XXX
07 Procuradores (média remuneratória)	R\$-28.322,30	R\$-6.604,54

No âmbito do Poder Legislativo Municipal, o cenário não se apresenta de maneira diversa, conforme tabela resumida a seguir:

CARGO / FUNÇÃO	VALOR BRUTO MENSAL ⁴	DIFERENÇA COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO MUNICIPAL
Prefeito Municipal	R\$-21.717,76	XXX
Vereador Municipal	R\$-10.013,06	XXX
Procurador Geral do Legislativo	R\$-15.192,00	XXX
05 Procuradores (média remuneratória)	R\$-25.404,64	R\$-3.686,88

³ Valores de referência extraídos do sistema e-contas no mês de setembro/2017

⁴ Valores de referência extraídos do sistema e-contas no mês de setembro/2017

Inobstante as informações colecionadas, tendo como referência o mês de setembro de 2017, procedi com o levantamento de outros achados, relativamente quanto à auditoria coordenada pelo Tribunal de Contas da União, junto aos demais Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, objetivando a identificação de possíveis irregularidades junto às folhas de pagamento de pessoal, das Administrações Federal, Estaduais e Municipais.

Para tal estudo, foi requisitada a prestação de informações pelos municípios jurisdicionados, dentre os quais Parauapebas, para que procedesse com a remessa de dados das folhas de pagamento de pessoal, ativos, aposentados e pensionistas, independentemente da natureza do vínculo (efetivo, comissionado, temporário e agente político), para cruzamento de dados, com vistas à identificação de percepção acima do teto constitucional máximo (subsídio dos Ministros do STF) e acumulação indevida de cargos.

É importante salientar que tal estudo, dada sua abrangência nacional, não levou em consideração, os tetos fixados para Estados e Municípios, adotando, tal como já indicado, apenas a referência da remuneração dos Ministros da Suprema Corte.

Sob tal levantamento, consignada a competência jurisdicional do Exmo. Conselheiro JOSÉ CARLOS ARAÚJO, para o exercício de 2016, junto ao município de Parauapebas, verifco, *prima facie*, “inconsistências” entre as informações prestadas pelos Poderes Público Municipais ao E. TCU, com os dados extraídos do Portal da Transparência dos indicados entes e, ainda, junto às respectivas prestações de contas (e-Contas).

Dentre estas, destaca-se a não inclusão pela Câmara Municipal, junto às informações prestadas ao TCU, do ocupante do Cargo/Função de Procurador Geral Legislativo, o qual existente em 2017, e ocupado por servidora que não consta listada na relação encaminhada em 2016, ao passo que, conforme informações extraídas do Portal da Transparência⁵, a mesma teria percebido, em janeiro de 2018, como “valor de referência” a remuneração de **R\$-29.276,17 (vinte e nove mil,**

⁵ <http://transparencia.parauapebas.pa.leg.br/transparencia/servidores?page=1>



duzentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), alcançado o valor líquido, mediante acréscimo decorrentes de “gratificações” e “gratificações pessoais”, o valor líquido de **R\$-48.614,63 (quarenta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e três centavos)**.

Quanto aos demais Procuradores do Legislativo, verifico que o valor informado ao TCU, tendo por referência março de 2016, para todos os demais já nominados, seria de **R\$-18.492,67 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos)**, o qual destoa da média apurada junto ao e-Contas, referente ao mesmo mês/exercício, o qual alcança o montante de **R\$-24.488,42 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos)**, enquanto que, para setembro de 2017, restou apurado, junto ao mesmo e-Contas, um montante médio de **R\$-25.404,64 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**, o que corresponde a um acréscimo percentual, em um ano e meio, de **37,37% (trinta e sete vírgula trinta e sete por cento)**.

No âmbito do Executivo Municipal, a mesma distorção é detectada, quando se observa que a média remuneratória informada ao TCU, relativa aos 07 (sete) Procuradores Municipais, em março de 2016, perfaz o importe de **R\$-20.637,53 (vinte mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos)**, o qual destoa da média apurada junto ao e-Contas, referente ao mês de maio de 2016⁶, o qual alcança o montante de **R\$-26.030,89 (vinte e seis mil, trinta reais e oitenta e nove centavos)**, enquanto que, para setembro de 2017, restou apurado, junto ao mesmo e-Contas e Portal da Transparência⁷, um montante médio de **R\$-28.322,30 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta centavos)**, com acréscimo percentual, em um ano e meio, de **37,23% (trinta e sete vírgula vinte e três por cento)**.

Para além da questão do teto remuneratório, ressalta, ainda, o demandante, questão atinente a percepção, pelos Procuradores Municipais, dos nomeados honorários sucumbenciais, havidos em demandas judiciais, no qual a Fazenda Municipal é parte, obtendo decisão favorável, conforme regulamentação estabelecida, atualmente, pelo art. 85, do Código de Processo Civil Brasileiro, *in verbis*:

⁶ Adotado uma vez que o arquivo referente a março de 2016, junto ao sistema e-Contas encontra-se corrompido.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§3º. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

⁷ <http://200.9.67.97:8080/transparenciarh/>



V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§4º. Em qualquer das hipóteses do §3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§5º. Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do §3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§6º. Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§7º. Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§8º. (...)

§9º. (...)

§10. (...)

§11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a

6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§12. (...)

§13. (...)

§14. (...)

§15. (...)

§16. (...)

§17. (...)

§18. (...)

§19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Observado o que estabelece o **§19, do art. 82, do CPC**, consigno o teor do **art. 17, da LC 001/2011**, transcrito a seguir, o qual prevê o direito dos Procuradores Municipais na percepção integral dos honorários sucumbenciais, geridos pela "Procuradoria Geral do Município" e rateado entre os integrantes da carreira, tal como segue:

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 17. Aos Procuradores do Município são assegurados os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores públicos do Município, e ainda os previstos nesta Lei.

§1º. Ficam assegurados aos Procuradores do Município os direitos e garantias previstos na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

§2º. Os honorários incluídos na condenação judicial por sucumbência, nas causas em que funcionar a Procuradoria Geral do Município, pertencem aos Procuradores do Município, nos termos do Estatuto da Advocacia.

§3º. Os honorários advocatícios de que tratam o parágrafo anterior serão rateados igualmente entre os Procuradores em efetivo exercício, incluído o Procurador-Geral do Município.



§4º. Os valores arrecadados a título de honorários de sucumbência serão geridos pela Procuradoria Geral do Município, permitida a descentralização, nos termos do Decreto.

§5º. Os honorários de sucumbência, decorrentes da cobrança da Dívida Ativa em ações judiciais, serão recolhidos no mesmo ato do pagamento do crédito tributário, em rubrica própria, em valor integral correspondente ao percentual arbitrado pelo juízo.

Fica assentando, assim, que para além da remuneração superior ao subteto constitucional, ainda são acrescidos, sob o viés remuneratório indireto, a percepção de honorários sucumbenciais, dos quais haveria gestão e rateio, entre os aludidos Procuradores, sem maior detalhamento na aludida Lei Complementar, cujo teor é replicado junto à Lei Complementar n.º 002/2012, que assentou a carreira dos Procuradores do Legislativo Municipal.

Em preliminar levantamento junto aos sistemas informatizados deste TCM-PA, não identifiquei que as aludidas Procuradorias Municipais, sejam consideradas unidades orçamentárias e que, tampouco, detenham conta bancária própria, ainda que seja para gestão destes recursos percebidos e distribuídos, entre os integrantes da carreira e, tal como disciplinado, pelo próprio Procurador Chefe/Geral.

De igual forma, não foram identificados, junto à prestação de contas do exercício de 2017, qualquer ingresso de receita, seguida de transferência aos Procuradores Municipais do Executivo, que estivessem vinculadas à percepção de honorários sucumbenciais, o que revela e importa questionar se: **(I)** não estaria havendo a correta escrituração contábil de tais valores; **(II)** existe regulamentação no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, quanto a forma de repasse, recolhimentos previdenciários e imposto de renda; **(III)** a Procuradoria Municipal não conseguiu obter nenhuma decisão judicial favorável, no exercício de 2017, passível do ingresso de tal receita extraordinária, junto aos cofres municipais e **(IV)** qual a parcela que estaria efetivamente sendo percebida, mensalmente, pelos Procuradores, sob a forma de honorários sucumbenciais.

Sobre tal elemento da demanda, surge outro ponto de controvérsia doutrinária e jurisprudencial, quanto à

inclusão ou não, dos honorários sucumbenciais, percebidos por advogados públicos, para computo dos respectivos limites remuneratórios, havendo, assim, corrente que ao entender que tais valores não são retirados do erário, visto que pagos pela parte sucumbente (particular), não integrariam para fins do art. 37, inciso XI, da CF/88, a remuneração dos mesmos advogados públicos.

Ocorre, contudo, que a matéria não se demonstra pacificada, quando identifico a existência de recentes precedentes judiciais, apontando para caminho diverso, no que, exemplificativamente, cito a decisão prolatada em 2016 e publicada em 2017, oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em autos de Representação por Inconstitucionalidade, atrelada a Lei Municipal que impôs a aplicação do subteto constitucional integralizando os valores dos aludidos honorários sucumbenciais, conforme ementa que transcrevo:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE n.º 0048177-73.2012.8.19.0000

Representante: PGJ-RJ

Representado: Prefeito do Município de Niterói

Amicus Curiae: Associação dos Procuradores do Município de Niterói – APMN Amicus Curiae: Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do Rio de Janeiro Amicus Curiae: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB Amicus Curiae: Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM

Relator: Des. Jessé Torres

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de iniciativa do Legislativo municipal, que destinou aos Procuradores parcela dos honorários de sucumbência nas demandas judiciais de que o Município surtir vencedor. Preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir que se rejeitam. Aditamento requerido que enseja mera adequação, em presença de superveniente normatização do objeto em lide. **A jurisprudência do STJ orientava-se no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios da sucumbência, quando vencedora a Administração Pública ou suas entidades vinculadas (autarquias, fundações instituídas pelo poder público, empresas**



públicas e sociedades de economia mista), não constituía direito autônomo do procurador porque integravam o patrimônio público da entidade. Superveniência de norma (Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015 – novo CPC) que tratou da matéria e estabeleceu regra diametralmente inversa: os honorários de sucumbência são do advogado público (“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”). **Nova ordem que inaugurou a destinação de honorários de sucumbência aos procuradores públicos aplicável ao caso em testilha, preservado o teto remuneratório (“Art. 5º, Parágrafo Único - Aos valores pagos aos beneficiários da presente Lei se aplicam as normas de teto remuneratório, respeitados os limites diferenciados de cada categoria”).** Vício material inexistente. Orientação que se compadece com a que se extrai de precedentes do Supremo Tribunal Federal. Improcedência do pleito declaratório de inconstitucionalidade.

Ao apreciar a constitucionalidade da disposição legal fixada pelo município de Niterói, quanto à aplicação do art. 37, inciso XI, da CF/88, cuidou o Exmo. Desembargador JESSÉ TORRES, relator do feito, de colecionar o entendimento do C. STF acerca da matéria, no que transcrevo:

“O parágrafo único do art. 5º da lei verberada alinha-se à orientação do STF, que, ao tratar da matéria, firmou orientação no sentido de que os honorários advocatícios incluem-se no teto remuneratório, previsto no art. 37, XI, da Carta Constitucional. Assim, v.g.:

(a) “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROCURADOR DO ESTADO. CARÁTER GERAL: INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (AI 500054 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009);

(b) “Agravamento regimental no recurso extraordinário. Procuradores do Município de São Paulo. Os honorários advocatícios não foram equiparados, para

efeito de exclusão do teto previsto no art. 37, XI da CF, às vantagens pessoais. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 220.397/SP) que persiste em face da EC 19/98, tendo em vista o decidido na ADIMC 2.116. Agravo regimental desprovido”.

(RE 225263 AgR, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002);

(c) “Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Viúva de ex-servidor público do Município de São Paulo. Procurador. 4. Constitucionalidade do art. 42 da Lei Municipal no 10.430, de 1988. Teto. Inclusão da verba honorária. Possibilidade. Precedente. 5. Irredutibilidade de vencimentos. Não ocorrência. Precedente. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

(RE 282524 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006);

(d) “I. Procuradores do Município de São Paulo: teto de remuneração: inclusão, no cálculo, das parcelas referentes a honorários de advogado, adicional de função, regime de dedicação exclusiva e gratificação de nível superior conferidos a todos os integrantes da categoria: precedentes (RE 312.026, Galvão, DJ 14.12.2001; RE 220.397, Pleno, Galvão, DJ 18.6.99). II. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação: inviabilidade para discutir a aplicação de lei superveniente ao caso concreto”.

(AI 352349 ED, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 28/10/2003).

Dessa resenha legislativa, jurisprudencial e principiológica extrai-se, em síntese, que:

1º – ao ver do decisório da Corte uniformizadora da interpretação da legislação federal, os honorários de sucumbência, quando vencedor da demanda ente público ou entidade a ele vinculada, integram o patrimônio público, por isto que não podem ser destinados aos procuradores e advogados públicos;

2º – a **Corte Guardiã da Constituição jamais inadmitiu a destinação dos honorários de sucumbência aos procuradores e advogados públicos, embora tampouco se encontre em seus**



precedentes confirmação expressa de que procuradores e advogados a eles façam jus, quer portem esses honorários índole remuneratória ou indenizatória:

3º – o que o STF tem examinado e definido, reiteradamente, refere-se à submissão dos honorários de sucumbência ao teto remuneratório, do que se pode razoavelmente deduzir que a Corte lhes atribui natureza remuneratória, passível de ser percebida pelos procuradores e advogados públicos, desde que não ultrapasse o teto remuneratório;

4º – não se percebe, assim balizado o tema, que a lei municipal em testilha exorbite do teto constitucional, cujo respeito expressamente ressalva em seu art. 5º, nem que viole princípios e normas constitucionais de natureza financeira, orçamentária ou fiscal, tanto que honorários de sucumbência não se equipara a receita ou a despesa pública de qualquer teor ou forma, já que não resulta de incidência tributária ou parafiscal, e configuram, ao contrário, verba estranha ao orçamento público, dado que se origina do vencido com o fim de pagar os serviços do advogado da parte vencedora, pagamento esse que não gera qualquer oneração orçamentária ou fiscal do ente público ou de suas entidades vinculadas;

5º - por último, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 89, § 19, não poderia ser mais explícito e indubitoso ao dispor que os advogados públicos perceberão os honorários de sucumbência, alinhando-se, destarte, ao que dos precedentes do STF resulta, no sentido de que verba honorária devida aos advogados públicos pelo vencido há de conter-se no teto remuneratório, como destacado em aresto da relatoria do Min. Gilmar Mendes (RE nº 282524), proferido aos 28.03.2006.

Pode-se, então, rebater, uma a uma, as teses de inconstitucionalidade suscitadas pelo Representante, a saber:

1ª - dita lei teria destoado dos princípios constitucionais orçamentários, uma vez que as despesas de pessoal não podem levar no limbo;

2ª - a lei, nos termos em que editada, autoriza que 60% da receita auferida seja transferida diretamente aos Procuradores;

3ª - a Carta da República e a Carta Estatual conhecem apenas duas espécies de vencimentos, quais sejam, a remuneração e o subsídio, daí que a norma em lide burla o teto remuneratório.

Os artigos 3º, IV e V, 4º, I, "a", "b" e "d", 6º, 8º e 9º, da indigitada Lei municipal nº 3.047/2013, estariam em aparente confronto com as normas dos artigos 5º, 9º, § 3º, 77, caput e XIII, 213, § 1º, todos da Constituição fluminense. O destinatário dessas normas é o Executivo do governo estadual, porém o art. 343 da CE/89, fundado no princípio da simetria, manda aplicá-las às administrações municipais.

A Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015 (novo CPC) tratou da matéria, estabelecendo pertencerem ao advogado público os honorários de sucumbência.

A superveniente Lei municipal nº 3.047, de 07 de outubro de 2013, aqui impugnada, limitou os honorários de sucumbência recebidos pelos procuradores às regras do teto remuneratório constitucional.

Tal remuneração não advém do erário, mas da parte vencida, por isto que não se incorpora às dotações orçamentárias como receita a parcela que a lei destina aos procuradores, seguindo-se que nenhuma violação impõe às leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal dos entes públicos.

Assim, a despeito de posições diversas, porém à luz dos precedentes jurisprudenciais referidos do C. STF, verifico como necessário, inicialmente, que se possa acessar e contabilizar, pelo Poder Público Municipal, os indicados honorários sucumbenciais e, assim, a partir de uma posição em definitivo, quanto ao entendimento deste Plenário, fazer-lhe ou não incidir junto ao subteto constitucional, à luz das decisões acima indicadas e do necessário aprofundamento no estudo do tema.

Ainda que em perfunctória análise dos fatos, após levantamentos realizados pela 3ª Controladoria e por minha Assessoria de Gabinete, conforme detalhado, destaco como elementos de convencimento para aplicação de medidas cautelares, os seguintes fatos:

a) A nulidade de pleno direito, da LC n.º 003/2012, nos termos do que estabelece o art. 21, parágrafo único da LRF.



b) Descumprimento do subteto constitucional, estabelecido, até ulterior posicionamento do C. STF, nos autos do RE 663696-MG, com repercussão geral, a partir da remuneração do Chefe do Executivo Municipal;

c) Inconsistências nos valores remuneratórios apontados aos Procuradores do Executivo e Legislativo, conforme detalhamentos indicados em diversos exercícios;

d) Indicação, ainda que em sede preliminar e indiciária, de aumento remuneratório médio, superior a 37% (trinta e sete por cento), em período de um ano e meio (2016-2017);

e) Prevalhecimento, neste momento, do interesse público, com vistas a redução das despesas com os quadros de Procuradores Municipais, do Executivo e Legislativo.

f) Efetivo risco de lesão ao erário e de dificuldades em sua reparação, na hipótese de manutenção da situação fática exposta.

Tecidas tais breves considerações, passo a decidir.

Consignada à possibilidade Regimental, tal como declinado, cabe-me observar que os fatos trazidos nos presentes autos se revestem de todas as formalidades necessárias ao seu recebimento, o qual se extrai da análise da documentação acostada aos autos, após a instrução preliminar da 3ª Controladoria, configurando-se, ainda, plenamente atendida as exigências para a concessão de cautelar que objetive a suspensão de atos e procedimentos, impondo-se, lado outro, obrigação de fazer, para além da requisição de esclarecimentos da municipalidade, a teor do previsto nos **incisos II e III, do art. 145, do RITCM-PA.**

Ressalto, ainda, que a possibilidade, em tese, de lesão aos cofres públicos municipais emerge da preliminar verificação de que os pagamentos mensais despendidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, aos seus respectivos

Procuradores, ultrapassam inequivocamente o subteto constitucionalmente fixado no âmbito do Poder Municipal, a teor do já citado inciso XI, do art. 37, da CF/88, destacadamente, o subsídio mensal do Prefeito Municipal, o qual se deve, ainda, aos efeitos de lei municipal nula de pleno direito, conforme regramento expresso do art. 21, parágrafo único, da LRF, no que se impõe a concessão da pretendida cautelar, até apreciação definitiva, dos termos da demanda apresentada junto à Ouvidoria deste TCM-PA e, ainda, dos termos da Consulta, formulada, nos citados autos do Processo n.º 201713166-00, por este Tribunal de Contas.

Cuida-se, neste caso, do **Poder Geral de Cautela**, previsto no **art. 798 e seguintes do Código de Processo Civil**, acerca dos quais cabe remeter aos ensinamentos sempre precisos de **VICENTE GRECCO FILHO**, que o destaca como **“poder integrativo de eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, deve ser dotada de instrumentos para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito”**.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as Cortes de Contas, no exercício de suas funções, detêm o chamado **poder geral de cautela**, por meio da expedição de medidas cautelares, a qual se revela incontestemente nos termos da manifestação exarada pelo ilustre **Ministro CELSO DE MELLO**⁸, *in verbis*:

“[...] que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art.71 da Lei Fundamental da

⁸ BRASIL. MS 26547 MC/ DF- Distrito Federal, Rel. Ministro Celso de Mello, publicação DJ 29/05/2007. “Trata-se de mandado de segurança,

com pedido de medida cautelar, impetrado contra deliberação, que emanada do E. Tribunal de Contas da União (Processo TC –008.538/2006-0)”.



República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário”.

É necessário assentar que, no tocante à sustação da utilização de subteto remuneratório diverso daquele estabelecido no âmbito municipal, oriundo, em parte e por via reflexa, de fixação legislativa adotada em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, em sede cautelar é plenamente cabível, a qual necessária e possível, *in concreto*, no que transcrevo o magistério de RACHEL CAMPOS PEREIRA DE CARVALHO e HENRIQUE DE PAULA KLEINSORGE, do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**⁹:

“ (...) a lógica da cautelaridade no processo de controle é a garantia da eficácia e da efetividade da ação de controle, evitando a ocorrência de ofensa aos interesses públicos verificadas no caso concreto”.

Assim, atendendo à necessidade de salvaguarda do erário municipal e tutela do interesse social, **DECIDO**, monocraticamente, a teor do permissivo contido no **art. 95, §§ 1º e 2º, da LC n.º 109/2016**, receber a demanda da Ouvidoria, classificada como *Notícia de Irregularidades*, sob a forma de **denúncia c/c aplicação de medida cautelar**, dados os elementos de fato e direito apresentados, conforme autorizativo previsto no **art. 36, §§1º e 2º, da Resolução n.º 11.759/2015, FIXANDO-LHES** as seguintes medidas cautelares, em caráter de urgência:

I – DA SUSTAÇÃO/SUSPENSÃO DE ATO DO PODER PÚBLICO (Art. 96, inciso II, da LC n.º 109/2016):

DETERMINO, a suspensão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de todo e qualquer procedimento administrativo e/ou legal, junto à Câmara Municipal, relativo à tramitação e/ou aprovação de Lei Municipal que autorize pagamentos aos Procuradores Municipais, em valor superior ao subteto constitucional estabelecido nos termos do inciso XI, do art. 37, da CF/88, qual seja, a remuneração/subsídio do Chefe do Executivo Municipal, sob pena de glosa da despesa, apuração de

responsabilidades e determinação de restituição da diferença apurada.

DETERMINO a suspensão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, dos efeitos das Leis Complementares Municipais n.º 002 e 003/2012, as quais importaram em aumento da despesa com pessoal, dado a integralização do adicional de dedicação exclusiva, na remuneração base dos Procuradores Municipais, com redução de jornada, dada a transgressão ao previsto pelo parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, à luz da competência deste TCM-PA, fixada junto ao inciso IX, do art. 2º, da LC n.º 109/2016.

DETERMINO que, a partir da publicação da presente decisão, a adoção de medidas imediatas e urgentes, pelos Chefes dos Poderes Executivo e Municipal de Parauapebas, na aplicação do redutor constitucional remuneratório, junto às remunerações percebidas pelos Procuradores Municipais, observado, como teto a remuneração (subsídio) do Prefeito Municipal.

Pelos fatos e fundamentos consignados nos presentes autos, deverão, os Chefes do Executivo e Legislativo Municipal, comunicar, junto aos presentes autos, das medidas adotadas, determinando à Secretaria Geral, em caráter prioritário, a adoção de providências destinadas a publicidade da decisão expedida, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, ao passo que faculto, desde já, a extração de cópias dos autos, pelos representantes legais dos Poderes Municipais alcançados.

III – DA REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS (Art. 96, inciso III, da LC n.º 109/2016):

DETERMINO a apresentação, pelos **CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL**, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia dos seguintes documentos:

- a) Todas as Leis Municipais que vinculem a carreira e remuneração dos Procuradores Municipais, no âmbito de cada Poder, instruídas com o processo legislativo/administrativo competente, dentre os quais os respectivos projetos de lei, justificativas dos projetos de lei (no caso de leis de iniciativa da Câmara

⁹ **A CAUTELARIDADE NOS TRIBUNAIS DE CONTAS.** In *Revista TCEMG | abr. | maio | jun. 2012 | DOCTRINA.*



Municipal), mensagem do Chefe do Executivo Municipal (no caso de leis de iniciativa do Prefeito Municipal); estudos de impacto e adequação das mesmas à Lei de Responsabilidade Fiscal; parecer jurídicos elaborados pelas respectivas Procuradorias Municipais e das Comissões internas do Legislativo.

b) Comprovação do encaminhamento, se for o caso, das respectivas Leis Municipais que importaram em aumento de despesa com a remuneração dos Procuradores Municipais ao TCM-PA.

c) Contracheques dos Procuradores Municipais (Executivo e Legislativo), referentes ao exercício de 2017 e janeiro de 2018, juntamente com planilha descritiva (folha de pagamento analítica) de todos os adicionais e descontos incidentes e vigentes para o exercício de 2018.

d) Planilha descritiva da evolução remuneratória dos Procuradores do Executivo e Legislativo (folha de pagamento analítica), no período compreendido entre novembro de 2012 e janeiro de 2018, fazendo-se instruir de todas as legislações que eventualmente consignaram revisão geral e/ou aumento remuneratório setorial.

e) Legislação e/ou atos assemelhados, que regulamentem o pagamento aos Procuradores Municipais, dos honorários de sucumbência, juntamente com informações detalhadas quanto aos valores percebidos (global e individual), nos exercícios de 2017 e 2018, esclarecendo a forma de repasse destes valores, quando obtidos através de alvará judicial.

f) Informações quanto à jornada de trabalho dos Procuradores Municipais, no âmbito de cada Poder, assentando-se, ainda, a mesma informação, para fins de comparação, à jornada incidente e remuneração, de cada procurador, individualmente, em novembro de 2012, a qual deverá ser comprovada com a juntada dos respectivos contracheques daquele mês e ano.

FACULTO, por fim, ao **CHEFES DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL**, ora DENUNCIADOS, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, a apresentação de outras informações, documentos, relatórios ou quaisquer meios de prova de fato e direito, que entendam necessários ao

esclarecimento do caso e composição da matéria consignada nos presentes autos.

III – DA FIXAÇÃO DE MULTAS (Art. 72, da LC n.º 109/2016 c/c art. 283, do RITCM-PA – Ato 18/2017):

Consigno, desde já, a aplicação de multa diária, com arrimo no **art. 283, do RITCM-PA (Ato 18/2017)**, no importe de **1.100 UPFPA**, sob responsabilidade individual dos **DENUNCIADOS**, em caso de descumprimento de qualquer das determinações consignadas na presente decisão cautelar, em até o limite de **33.000 UPFPA**, nos termos previstos pelo **art. 72, da LC n.º 109/2016**.

IV - DAS DEMAIS MEDIDAS DE COMUNICAÇÃO EXTERNA E PROVIDÊNCIAS INTERNAS NO TCM-PA:

Em tudo observados os termos dos presentes autos, em especial, quanto a medida cautelar fixada, determino, ainda, a adoção das seguintes providências, por intermédio da Secretaria Geral deste TCM-PA, conforme detalhamento:

a) Publicação da presente decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma regimental;

b) Encaminhamento de fotocópia integral dos autos à **Prefeitura e Câmara Municipal de Parauapebas**, cientificando-lhes dos termos e fundamentos da presente decisão monocrática.

c) Encaminhamento de fotocópia integral dos autos ao Gabinete do Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, para as providências que entender cabíveis, em especial, quanto às despesas dos exercícios de 2013 a 2016, sob sua jurisdição e, ainda, quanto às divergências consignadas junto às informações prestadas ao Tribunal de Contas da União, no exercício de 2016, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas.

Após a comunicação e demais providências, retornem os autos ao Gabinete, para os demais procedimentos necessários à homologação da cautelar em Plenário, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Em, 06 de fevereiro de 2018.

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira / Relatora

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****NOTIFICAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADE
DE ENTREGA DE COMPETÊNCIA**

Processo: 031317.2017.2.401

Comunicação: 342966

O(A) Exmo(a). Conselheiro(a) Sérgio Franco Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 99, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), e art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 002/2015/TCM-PA, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **ELINADIA BAHIA SILVA DA SILVA, Ordenador da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GURUPA do município de GURUPÁ - PA**, acerca da(s) **desconformidade(s)** verificada(s) na documentação discriminada abaixo, que foi encaminhada pelo Sistema Processual Eletrônico (SPE) em 07/09/2017, relativa ao **1º Quadrimestre**, exercício de **2017**, razão pelo qual estabelece o **prazo de 10 dia(s)**, contados da ciência desta, para o encaminhamento das correções, exclusivamente através do SPE.

1 - Arquivos da entrega:

Classificação de Documento	Motivo
Parecer da prestação de contas (Conselho Municipal de Saúde)	Não foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo a Resolução nº 002/2015/TCM-PA

2 - Dados do eContas

O não atendimento da(s) determinação(ões) imposta(s) nesta Notificação importará no não recebimento da documentação, como Prestação de Contas, configurando omissão do dever constitucionalmente atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988), com infração ao previsto no art. 233, inciso IV, do RITCM-PA, **passível de reprovação das contas e imposição de multas**, nos termos do art. 284, do RITCM-PA.

Emissão: 07/11/2017 10:46

Conselheiro(a) Sérgio Franco Dantas

Relator(a)

Protocolo: 12248

**NOTIFICAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADE
DE ENTREGA DE COMPETÊNCIA**

Processo: 052491.2017.2.402

Comunicação: 344161

O(A) Exmo(a). Conselheiro(a) Luis Daniel Lavareda Reis Junior, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 99, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), e art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 002/2015/TCM-PA, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **RAIMUNDO SOCORRO RIBEIRO DA COSTA, Ordenador da(o) FUNDO MUN DE SAUDE DE OEIRAS DO PARA do município de OEIRAS DO PARÁ - PA**, acerca da(s) **desconformidade(s)** verificada(s) na documentação discriminada abaixo, que foi encaminhada pelo Sistema Processual Eletrônico (SPE) em 29/09/2017, relativa ao **2º Quadrimestre**, exercício de **2017**, razão pelo qual estabelece o **prazo de 10 dia(s)**, contados da ciência desta, para o encaminhamento das correções, exclusivamente através do SPE.

1 - Arquivos da entrega:

Classificação de Documento	Motivo
Parecer da prestação de contas (Conselho Municipal de Saúde)	Não foi encaminhado o parecer de contas conforme informação do Secretário de Saúde, descumprindo a Resolução nº 002/2015/TCM-PA.
Relatório do Controle Interno	O relatório não foi enviado conforme informação do Contador, descumprindo a Resolução nº 002/2015/TCM-PA.

2 - Dados do eContas

Os dados do eContas estão em conformidade

O não atendimento da(s) determinação(ões) imposta(s) nesta Notificação importará no não recebimento da documentação, como Prestação de Contas, configurando omissão do dever constitucionalmente atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988), com infração ao previsto no art. 233, inciso IV, do RITCM-PA, **passível de reprovação das contas e imposição de multas**, nos termos do art. 284, do RITCM-PA.

Emissão: 07/11/2017 10:54

Conselheiro(a) Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Relator(a)

Protocolo: 12249



**NOTIFICAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADE
DE ENTREGA DE COMPETÊNCIA**

Processo: 052493.2017.2.402

Comunicação: 344158

O(A) Exmo(a). Conselheiro(a) Luis Daniel Lavareda Reis Junior, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 99, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), e art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 002/2015/TCM-PA, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **FRANCINEI ANDRADE AMARO, Ordenador da(o) FUNDEB DE OEIRAS DO PARA do município de OEIRAS DO PARÁ - PA**, acerca da(s) **desconformidade(s)** verificada(s) na documentação discriminada abaixo, que foi encaminhada pelo Sistema Processual Eletrônico (SPE) em 29/09/2017, relativa ao **2º Quadrimestre**, exercício de **2017**, razão pelo qual estabelece o **prazo de 10 dia(s)**, contados da ciência desta, para o encaminhamento das correções, exclusivamente através do SPE.

1 - Arquivos da entrega:

Classificação de Documento	Motivo
Balanco Financeiro	O Balanço Financeiro está divergente dos valores apresentados no Termo de Conferência de Caixa e da Relação de Contas Bancárias.
Parecer da prestação de contas (Fundeb)	O documento encaminhado não corresponde ao previsto no Anexo I da Resolução 002/2015 TCM/PA.
Relatório consolidado dos contratos temporários	O documento encaminhado não corresponde ao previsto pelo art. 8º da Resolução 003/2016.
Relatório do Controle Interno	O documento encaminhado não corresponde ao previsto no Anexo I da Resolução 002/2015-TCM/PA e Art. 3º da Resolução 11.534/2014-TCM/PA.

2 - Dados do eContas

O não atendimento da(s) determinação(ões) imposta(s) nesta Notificação importará no não recebimento da documentação, como Prestação de Contas, configurando omissão do dever constitucionalmente atribuído aos ordenadores de

despesa (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988), com infração ao previsto no art. 233, inciso IV, do RITCM-PA, **passível de reprovação das contas e imposição de multas**, nos termos do art. 284, do RITCM-PA.

Emissão: 07/11/2017 10:52

Conselheiro(a) Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Relator(a)

Protocolo: 12250

**NOTIFICAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADE
DE ENTREGA DE COMPETÊNCIA**

Processo: 049207.2017.2.401

Comunicação: 343359

O(A) Exmo(a). Conselheiro(a) Sérgio Franco Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 99, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), e art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 002/2015/TCM-PA, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **KEWIN KATY PYLES, Ordenador da(o) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MUANA do município de MUANÁ - PA**, acerca da(s) **desconformidade(s)** verificada(s) na documentação discriminada abaixo, que foi encaminhada pelo Sistema Processual Eletrônico (SPE) em 19/09/2017, relativa ao **1º Quadrimestre**, exercício de **2017**, razão pelo qual estabelece o **prazo de 10 dia(s)**, contados da ciência desta, para o encaminhamento das correções, exclusivamente através do SPE.

1 - Arquivos da entrega:

Classificação de Documento	Motivo
Ato de Nomeação (Conselho Municipal de Assistência Social)	Não foi encaminhado o Ato de Nomeação do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo a Resolução nº 002/2015/TCM-PA.
Balanco Financeiro	Demonstração Financeira em desacordo com o padrão STN/DCASP, descumprindo a Resolução nº 002/2015/TCM-PA.



Classificação de Documento	Motivo
Parecer da prestação de contas (Conselho Municipal de Assistência Social)	Não foi encaminhado o Parecer da Prestação de Contas do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo a Resolução nº 002/2015/TCM-PA.
Relatório consolidado dos contratos temporários	Em desacordo com a Resolução Administrativa nº 003/2016, de 16/02/2016, anexo I, descumprindo a Resolução nº 002/2015/TCM-PA.
Relatório do Controle Interno	Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno, descumprindo a Resolução nº 002/2015/TCM-PA.

2 - Dados do eContas

O não atendimento da(s) determinação(ões) imposta(s) nesta Notificação importará no não recebimento da documentação, como Prestação de Contas, configurando omissão do dever constitucionalmente atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988), com infração ao previsto no art. 233, inciso IV, do RITCM-PA, **passível de reprovação das contas e imposição de multas**, nos termos do art. 284, do RITCM-PA.

Emissão: 07/11/2017 10:49

Conselheiro(a) Sérgio Franco Dantas

Relator(a)

Protocolo: 12251

NOTIFICAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADE DE ENTREGA DE COMPETÊNCIA

Processo: 020399.2017.2.401

Comunicação: 342905

O(A) Exmo(a). Conselheiro(a) Sérgio Franco Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 99, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), e art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 002/2015/TCM-PA, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **PAULO DA GAMA CAMARA, Ordenador da(o) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE**

CACHOEIRA DO ARARI do município de CACHOEIRA DO ARARI - PA, acerca da(s) **desconformidade(s)** verificada(s) na documentação discriminada abaixo, que foi encaminhada pelo Sistema Processual Eletrônico (SPE) em 05/09/2017, relativa ao **1º Quadrimestre**, exercício de **2017**, razão pelo qual estabelece o **prazo de 10 dia(s)**, contados da ciência desta, para o encaminhamento das correções, exclusivamente através do SPE.

1 - Arquivos da entrega:

Classificação de Documento	Motivo
Ato de Nomeação (Conselho Municipal de Assistência Social)	Não foi encaminhado o Ato de nomeação do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo a Resolução nº 002/2015/TCM-PA
Parecer da prestação de contas (Conselho Municipal de Assistência Social)	Não foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo a Resolução nº 002/2015/TCM-PA.

2 - Dados do eContas

O não atendimento da(s) determinação(ões) imposta(s) nesta Notificação importará no não recebimento da documentação, como Prestação de Contas, configurando omissão do dever constitucionalmente atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988), com infração ao previsto no art. 233, inciso IV, do RITCM-PA, **passível de reprovação das contas e imposição de multas**, nos termos do art. 284, do RITCM-PA.

Emissão: 07/11/2017 10:45

Conselheiro(a) Sérgio Franco Dantas

Relator(a)

Protocolo: 12252

NOTIFICAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADE DE ENTREGA DE COMPETÊNCIA

Processo: 020398.2017.2.401

Comunicação: 342837

O(A) Exmo(a). Conselheiro(a) Sérgio Franco Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são



conferidas, e com fundamento no art. 99, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), e art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 002/2015/TCM-PA, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **SOCORRO DE FATIMA FIGUEIREDO ATHAR OLIVEIRA, Ordenador da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACHOEIRA DO ARARI do município de CACHOEIRA DO ARARI - PA**, acerca da(s) **desconformidade(s)** verificada(s) na documentação discriminada abaixo, que foi encaminhada pelo Sistema Processual Eletrônico (SPE) em 04/09/2017, relativa ao **1º Quadrimestre**, exercício de **2017**, razão pelo qual estabelece o **prazo de 10 dia(s)**, contados da ciência desta, para o encaminhamento das correções, exclusivamente através do SPE.

1 - Arquivos da entrega:

Classificação de Documento	Motivo
Parecer da prestação de contas (Conselho Municipal de Saúde)	Não foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo a Resolução nº 002/2015/TCM-PA.

2 - Dados do eContas

O não atendimento da(s) determinação(ões) imposta(s) nesta Notificação importará no não recebimento da documentação, como Prestação de Contas, configurando omissão do dever constitucionalmente atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988), com infração ao previsto no art. 233, inciso IV, do RITCM-PA, **passível de reprovação das contas e imposição de multas**, nos termos do art. 284, do RITCM-PA.

Emissão: 07/11/2017 10:38

Conselheiro(a) Sérgio Franco Dantas

Relator(a)

Protocolo: 12253

NOTIFICAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADE DE ENTREGA DE COMPETÊNCIA

Processo: 031004.2017.2.401

Comunicação: 342787

O(A) Exmo(a). Conselheiro(a) Sérgio Franco Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são

conferidas, e com fundamento no art. 99, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), e art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 002/2015/TCM-PA, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **HELIONEI CARDOSO COUTINHO, Ordenador da(o) SAAE/SAA DE GURUPA do município de GURUPÁ - PA**, acerca da(s) **desconformidade(s)** verificada(s) na documentação discriminada abaixo, que foi encaminhada pelo Sistema Processual Eletrônico (SPE) em 03/09/2017, relativa ao **1º Quadrimestre**, exercício de **2017**, razão pelo qual estabelece o **prazo de 10 dia(s)**, contados da ciência desta, para o encaminhamento das correções, exclusivamente através do SPE.

1 - Arquivos da entrega:

Não houve falhas

2 - Dados do eContas

Dados da folha de pagamento estão em desconformidade. Motivo:

O não atendimento da(s) determinação(ões) imposta(s) nesta Notificação importará no não recebimento da documentação, como Prestação de Contas, configurando omissão do dever constitucionalmente atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988), com infração ao previsto no art. 233, inciso IV, do RITCM-PA, **passível de reprovação das contas e imposição de multas**, nos termos do art. 284, do RITCM-PA.

Emissão: 07/11/2017 10:37

Conselheiro(a) Sérgio Franco Dantas

Relator(a)

Protocolo: 12254

NOTIFICAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADE DE ENTREGA DE COMPETÊNCIA

Processo: 045230.2017.2.401

Comunicação: 342620

O(A) Exmo(a). Conselheiro(a) Sérgio Franco Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 99, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), e art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 002/2015/TCM-PA, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **EDER VAZ FERREIRA, Ordenador da(o)**



FUNDEB DE MELGACO do município de MELGAÇO - PA, acerca da(s) **desconformidade(s)** verificada(s) na documentação discriminada abaixo, que foi encaminhada pelo Sistema Processual Eletrônico (SPE) em 30/08/2017, relativa ao **1º Quadrimestre**, exercício de **2017**, razão pelo qual estabelece o **prazo de 10 dia(s)**, contados da ciência desta, para o encaminhamento das correções, exclusivamente através do SPE.

1 - Arquivos da entrega:

Classificação de Documento	Motivo
Balanço Financeiro	O Balanço Financeiro apresentado não está de acordo com o padrão estabelecido pela legislação vigente para o exercício conforme MCASP 7ª Edição.
Parecer da prestação de contas (Fundeb)	Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas, descumprindo a Resolução 002/2015 TCM/PA.

2 - Dados do eContas

O não atendimento da(s) determinação(ões) imposta(s) nesta Notificação importará no não recebimento da documentação, como Prestação de Contas, configurando omissão do dever constitucionalmente atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988), com infração ao previsto no art. 233, inciso IV, do RITCM-PA, **passível de reprovação das contas e imposição de multas**, nos termos do art. 284, do RITCM-PA.

Emissão: 07/11/2017 10:36

Conselheiro(a) Sérgio Franco Dantas

Relator(a)

Protocolo: 12255

**NOTIFICAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADE
DE ENTREGA DE COMPETÊNCIA**

Processo: 052494.2017.2.402

Comunicação: 344160

O(A) Exmo(a). Conselheiro(a) Luis Daniel Lavareda Reis Junior, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe

são conferidas, e com fundamento no art. 99, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), e art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 002/2015/TCM-PA, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **FRANCINEI ANDRADE AMARO, Ordenador da(o) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE OEIRAS DO PARA do município de OEIRAS DO PARÁ - PA**, acerca da(s) **desconformidade(s)** verificada(s) na documentação discriminada abaixo, que foi encaminhada pelo Sistema Processual Eletrônico (SPE) em 29/09/2017, relativa ao **2º Quadrimestre**, exercício de **2017**, razão pelo qual estabelece o **prazo de 10 dia(s)**, contados da ciência desta, para o encaminhamento das correções, exclusivamente através do SPE.

1 - Arquivos da entrega:

Classificação de Documento	Motivo
Ato de Nomeação (Conselho de Alimentação Escolar)	Não foi encaminhado o Ato de nomeação, contrariando a Resolução nº 02/2015/TCM-PA.
Relatório do Controle Interno	Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno, descumprindo a Resolução nº 002/2015/TCM-PA.

2 - Dados do eContas

Os dados do eContas estão em conformidade

O não atendimento da(s) determinação(ões) imposta(s) nesta Notificação importará no não recebimento da documentação, como Prestação de Contas, configurando omissão do dever constitucionalmente atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988), com infração ao previsto no art. 233, inciso IV, do RITCM-PA, **passível de reprovação das contas e imposição de multas**, nos termos do art. 284, do RITCM-PA.

Emissão: 07/11/2017 10:53

Conselheiro(a) Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Relator(a)

Protocolo: 12256

**EDITAL DE CITAÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO****Nº 5010/2018/5ª CONTROLADORIA/TCM-PA****(Processo nº 201711511-00)**

De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, o(a) Senhor(a) **Carlos Melo Lima Junior**.

O Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Administrativa nº 07-TCM/PA de 09/02/2017, e com fundamento nos art. 64 da Lei Complementar nº 109/2016, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Eletrônico Oficial, o(a) Senhor(a) **Carlos Melo Lima Junior**, responsável pela prestação de contas da **Câmara Municipal de Augusto Corrêa, no exercício de 2015**, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação do presente Edital, apresente neste TCM-PA defesa e esclarecimentos, de acordo com os autos do processo nº 201715111-00, sob pena de revelia.

Belém, 07 de Fevereiro de 2018.

Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

Relator/5ª Controladoria/TCM

Protocolo: 12261

EDITAL DE CITAÇÃO**Nº 5011/2018/5ª CONTROLADORIA/TCM-PA****(Processo nº 340022014-00)**

De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, o(a) Senhor(a) **José Amiraldo Lopes de Jesus**.

O Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Administrativa nº 07-TCM/PA de 09/02/2017, e com fundamento nos art. 64 da Lei Complementar nº 109/2016, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Eletrônico Oficial, o(a) Senhor(a) **José Amiraldo Lopes de Jesus**, responsável pela prestação de contas da **Câmara Municipal de Inhangapi, no exercício de 2014**, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação do presente Edital, apresente neste

TCM-PA defesa às falhas apontadas no Relatório Técnico Inicial nº 645/2017-5ª Controladoria/TCM-PA, sob pena de revelia.

Belém, 07 de Fevereiro de 2018.

Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

Relator/5ª Controladoria/TCM

Protocolo: 12264

EDITAL DE CITAÇÃO**Nº 5012/2018/5ª CONTROLADORIA/TCM-PA****(Processo nº 344062014-00)**

De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, o(a) Senhor(a) **Cleide Monteiro Oliveira**.

O Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Administrativa nº 07-TCM/PA de 09/02/2017, e com fundamento nos art. 64 da Lei Complementar nº 109/2016, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Eletrônico Oficial, o(a) Senhor(a) **Cleide Monteiro Oliveira**, responsável pela prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Inhangapi, no exercício de 2014**, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação do presente Edital, apresente neste TCM-PA defesa às falhas apontadas no Relatório Técnico Inicial nº 643/2017-5ª Controladoria/TCM-PA, sob pena de revelia.

Belém, 07 de Fevereiro de 2018.

Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

Relator/5ª Controladoria/TCM

Protocolo: 12271

EDITAL DE CITAÇÃO**Nº 5013/2018/5ª CONTROLADORIA/TCM-PA****(Processo nº 343982014-00)**

De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, o(a) Senhor(a) **Rosilene Pompeu Lemos**.



O Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Administrativa nº 07-TCM/PA de 09/02/2017, e com fundamento nos art. 64 da Lei Complementar nº 109/2016, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Eletrônico Oficial, o(a) Senhor(a) **Rosilene Pompeu Lemos**, responsável pela prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Inhangapi, no exercício de 2014**, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação do presente Edital, apresente neste TCM-PA defesa às falhas apontadas no Relatório Técnico Inicial nº 642/2017-5ª Controladoria/TCM-PA, sob pena de revelia.

Belém, 07 de Fevereiro de 2018.

Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

Relator/5ª Controladoria/TCM

Protocolo: 12274

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 5014/2018/5ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(Processo nº 344052014-00)

De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, o(a) Senhor(a) **José Carmo de Souza Monteiro**.

O Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Administrativa nº 07-TCM/PA de 09/02/2017, e com fundamento nos art. 64 da Lei Complementar nº 109/2016, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Eletrônico Oficial, o(a) Senhor(a) **José Carmo de Souza Monteiro**, responsável pela prestação de contas do **FUNDEB de Inhangapi, no exercício de 2014**, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação do presente Edital, apresente neste TCM-PA defesa às falhas apontadas no Relatório Técnico Inicial nº 644/2017-5ª Controladoria/TCM-PA, sob pena de revelia.

Belém, 07 de Fevereiro de 2018.

Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

Relator/5ª Controladoria/TCM

Protocolo: 12277